

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano VI • Edição 1370 • Fortaleza, Segunda-feira, 1 de Fevereiro de 2016 Caderno 1: Administrativo

Fortaleza, Ano VI - Edição 1370

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

TRIBUNAL PLENO

Desa Maria Iracema Martins do Vale - Presidente Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Fernando Cuiz Almenes Rocha Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Haroldo Correia de Oliveira Maxin Des. Francisco Pedrosa Teixeira Desa. Vera Lúcia Correia Lima Des. Francisco Barbosa Filho Des. Emanuel Leite Albuquerque Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda

Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Poi
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Francisco Deserra Lavaicante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Carlos Rodrígues Feitosa
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Des Erancisco Gompse de Moura

Des. Francisco Gomes de Moura

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Desa. Maria Gladys Lima Vieira Desa. Lisete de Sousa Gadelha Des.Raimundo Nonato Silva Santo

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho Desa. Maria Edna Martins Des. Mário Parente Teófilo Neto

Des. Mario Parente Teorillo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Helena Lúcia Soares
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Desa. Horás lita Visita de Sausa Neto

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos

Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado
Dr. Pedro Henrique Genova de Castro - Secretário Geral

ÓRGÃO ESPECIAL

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Francisco Pedrosa Teixeira

Des Francisco Barbosa Filho Des Durval Aires Filho

Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des.Raimundo Nonato Silva Santos Des. Mário Parente Teófilo Neto

Des. José Tarcílio Souza da Silva Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro Dr. Pedro Henrique Genova de Castro - Secretário Geral

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ões às últimas terças-feiras de cada mês, com 13h30min)

Des Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente

Des Antônio Abelardo Benevides Moraes

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima

Des. Francisco Barbosa Filho

Des. Francisco Bariosa Filino
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Des. Durval Aires Filho
Des. Especiaco Cledinas Pontes

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo

. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de A
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Carlos Rodrígues Feitosa
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des Ine Sarzilio Soura da Silva Des. José Tarcílio Souza da Silva

Des. José larcillo soluza da Silva Desa. María de Fatima de Melo Loureiro Desa. Helena Lúcia Soares Desa. Lira Ramos de Oliveira Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado Dr. Antônio Valdir de Almeida Filho - Secretário

1ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte Desa. Lisete de Sousa Gadelha Des. Paulo Airton Albuquerque Filho Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

2ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira- Presidente

Desa, Maria Iraneide Moura Silva

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Maria Conceição Holanda Banhos - Secretária

3ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min) Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - Presidente

Des. Francisco Gladyson Pontes Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo Dr. Abelardo Rodrigues Cavalcante - Secretário

4ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com inicio às 13h30min)
Des. Francisco Pedrosa Teixeira - Presidente
Desa. Vera Lúcia Correia Lima

Des. Emanuel Leite Albuquerque Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Dr. Alexandre Ramos Garcia - Secretário

5ª CÂMARA CÍVEL

08h30min)

Des. Francisco Barbosa Filho - Presidente Des. Carlos Alberto Mendes Forte Des. Teodoro Silva Santos Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

6ª CÂMARA CÍVEL

Desa, Sérgia Maria Mendonca Miranda - Presidente

Des Jucid Peixoto do Amara

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Desa. Lira Ramos de Oliveira Dra. Geórgia Márcia Coelho Ramos - Secretária

7ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente Des. Francisco Bezerra Cavalcante Desa. Maria Gladys Lima Vieira Desa. Helena Lúcia Soares Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

8ª CÂMARA CÍVEL

Des. Francisco Darival Beserra Primo - Presidente

Des. Francisco Darival Beserra Primo - Presidente Des. Carlos Rodrigues Feitosa Des. Raimundo Nonato Silva Santos Des. José Tarcillo Souza da Silva Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado Dra. Maria do Socorro Loureiro de Oliveira - Secretária

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

(Reuniões às últimas quartas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo Desa, Francisca Adelineide Viana

Desa. Francisca Adelineide Viana Des. Francisco Gomes de Moura Desa. Maria Edna Martins Des. Mário Parente Teófilo Neto

Desa, Lígia Andrade de Alencar Magalhães Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos Dr. Antônio Valdir de Almeida Filho - Secretário

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente

Desa. Maria Edna Martins

Desa. Maria Euria marunis Des. Mário Parente Teófilo Neto Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Dr. Emanuel Andrade Linhares - Secretário

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Francisco Gomes de Moura Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos Dra Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Dr. Pedro Henrique Genova de Castro - Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO Nº 04 /2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, dando atendimento ao que consta do Processo Administrativo nº 8500109-39.2015.8.06.0101, oriundo da Comarca de Itapipoca,

RESOLVE:

- Art. 1º *DESIGNAR*, **Raylane Soares de Castro Caminha**, como TITULAR, e **Taylane Soares de Castro** como SUPLENTE, para presidirem as cerimônias de casamento civil cujos processos de habilitação tenham expediente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório do Distrito de Marinheiros da Comarca de Itapipoca, até a instalação da Justiça de Paz no Estado do Ceará.
- Art. 2º Aplicam-se às designações constantes deste Provimento as demais disposições do Provimento 01/98, de 8 de abril de 1998, publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 1998.
 - Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 100/2016.

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor efetivo.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 c/c inciso III, art. 6º da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015 (DO/CE 30/06/2015) e ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500038-34.2016.8.06.0026,

RESOLVE:

- Art. 1º Lotar o servidor GERARDO XIMENES DE SOUZA FILHO, Motorista, matrícula nº 97644, anteriormente lotado na Auditoria da Corregedoria Geral da Justiça, na Divisão de Transporte.
 - Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 101/2016.

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor efetivo.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, c/c inciso III, art. 6º da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015 (DO/CE 30/06/2015), e ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500323-08.2016.8.06.0000,

RESOLVE:

- Art. 1º Lotar o servidor CÉSAR AUGUSTO ROCHA DE LIMA, Técnico Judiciário, matrícula nº 51791, anteriormente lotado no Gabinete do Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, na Secretaria da 1ª Câmara Criminal.
 - Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 103/2016

Dispõe sobre retorno de servidor.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 6º, inciso III, da Lei estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500005-77.2016.8.06.0112,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o retorno do servidor FRANCISCO ADRIANO ALVES MOURÃO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 801, às funções do respectivo cargo, a partir de 12.01.2016, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, uma vez que se encontrava afastado para trato de interesse particular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 102/2016 - SGP/SEGER

Dispõe sobre notificação de falecimento e concessão de auxílio funeral.

O Secretário Geral e o Secretário de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1°, inciso VII, da Portaria n° 1785/2015, disponibilizada no Diário da Justiça do dia 14 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8518168-84.2015.8.06.0001,

RESOLVEM:

Art. 1º - Notificar o falecimento de Andréa Couceiro de Medeiros, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 201631, ocorrido no dia 24 de novembro de 2015, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Parangaba, Comarca de Fortaleza - CE (Cartório Cavalcânti Filho), datada de 27 de novembro de 2015.

Art. 2° - Autorizar o pagamento do auxílio-funeral no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no disposto no art. 173 da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei estadual nº 12.913, de 17 de junho de 1999. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 28 do mês de janeiro de 2016.

Edilson Baltazar Barreira Júnior Secretário de Gestão de Pessoas

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário Geral

PORTARIA N°34/2016-SGP/SEGER

Dispõe sobre substituição de titular de cargo comissionado.

O Secretário Geral e o Secretário de Gestão de Pessoas em exercício, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1°, inciso VI, da Portaria n° 1785/2015, disponível no Diário da Justiça de 14 de agosto de 2015.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo n° 8500329-15.2016.8.06.0000, RESOLVEM:

Art. 1°. Designar Ana Cláudia Cordeiro Barros, Oficial de Gabinete, símbolo GAJ-2, matrícula nº 200536.1/4, para substituir Maria Edna Noronha Matos, Assessora de Desembargadora, símbolo DJS-2, matrícula nº 6406.1/1, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 11/02/2016 a 11/03/2016, e designar Cláudia Nadir de Andrade Medeiros e Barbosa, Técnica Judiciária SPJNM, matrícula nº 35355.1/7, para substituir a Oficiala de Gabinete supracitada, pelo mesmo período, ambas lotadas no Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro.

Art. 2°. Autorizar o pagamento previsto no art. 5° da Resolução n° 10, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2008, após apresentação do documento atestatório da efetiva substituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 26 do mês de janeiro de 2016.

Fhilip Magno dos Anjos Borges Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário Geral

PORTARIA Nº 33/2016-SGP/SEGER

Dispõe sobre substituição de cargo comissionado.

O Secretário Geral e o Secretário de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1°, inciso VI, da Portaria n° 1785/2015, disponível no Diário da Justiça de 14 de agosto de 2015.

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500646-13.2016.8.06.0000.

RESOLVEM:

Art. 1° - Designar Jarina Façanha da Silva, Escrevente Estabilizada / AJ, matrícula nº 6242, para substituir Ana Cláudia Cunha Cordeiro, Chefe de Serviço de Certidões, símbolo GAJ-3, matrícula nº 75, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 07/01/2016 a 05/02/2016.

Art. 2° - Autorizar o pagamento previsto no art. 5° da Resolução n° 10, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2008, após apresentação do documento atestatório da efetiva substituição.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 28 do mês de janeiro de 2016.

Edilson Baltazar Barreira Júnior Secretário de Gestão de Pessoas

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário Geral

PORTARIA Nº 107 / 2016-SEGER

Dispõe sobre notificação de alteração de nome.

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8501056-71.2016.8.06.0000,

RESOLVE:

Notificar, para fins de direito, que Rita de Cássia Sousa Monteiro, Analista Judiciária, matrícula nº 4215, passou a assinar Rita de Cássia Sousa Monteiro Andreassen, conforme Certidão de Casamento, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais (Cartório Pergentino Maia), da Comarca de Fortaleza - CE, sob nº de matrícula 020818 01 55 2016 2 00058 140 0018940 14, em 20 de janeiro de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 29 do mês de janeiro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário Geral

PORTARIA Nº 35 /2016-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias antecipadas para magistrados.

O Secretário-Geral e o Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 1785/2015, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 14 de agosto de 2015, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 8500011-95.2016.8.06.0173 do interesse da Dr(a). CLEIRIANE LIMA FROTA, Juíza Auxiliar da 8ª Zona Judiciária, sediada na Comarca de Tianguá, RESOLVEM conceder 13 (treze) diárias, sendo 10 (dez) com pernoite, no valor unitário de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e 03 (três) sem pernoite, no valor unitário de R\$ 233,75 (duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 5.376,25 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em virtude de respondência pela(s) Comarca(s) de Reriutaba, Graça e Varjota, no mês fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 28 de janeiro de 2016.

Edilson Baltazar Barreira Júnior Secretário de Gestão de Pessoas

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário-Geral

PORTARIA Nº109/2016-SEGER

Dispõe sobre notificação de alteração de nome.

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8500017-76.2016.8.06.0117,

RESOLVE:

Notificar, para fins de direito, que Suely Moraes Rangel, Técnica Judiciária SPJNM, matrícula nº 2927, passou a assinar Suely Sales Moraes Moreira, conforme Certidão de Casamento, expedida pelo Cartório Norões Milfont, da Comarca de Fortaleza - CE, sob nº de Livro nº B80, às fls. 178, sob nº de ordem 47403, em 08 de novembro de 2007.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 29 do mês de janeiro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro Secretário Geral

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 54/2014

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CESSIONÁRIO: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; OBJETO: acrescer à área ocupada pelo Cartório Eleitoral de Missão Velha a antiga sala de protocolo, que é contígua. O espaço em questão possui uma área de 11,55 m², representando, assim, um acréscimo de R\$ 2.863,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) ao valor anual atualmente pago ao Tribunal de Justiça, totalizando R\$ 844.439,27 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) ao ano, em 12 parcelas de R\$ 70.369,94 (setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos); DATA DE ASSINATURA: 27 de janeiro de 2016;SIGNATÁRIOS: Desa. Maria Iracema Martins do Vale e o Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes.

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA Nº 3/2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito o despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de novembro de 2013, através do Expediente da Presidência nº 111/2013, referente aos Processos Administrativos nº 8500109-53.2012.8.06.0001/8523218-33.2011.8.06.0001, do interesse de Gilvan Monteiro Alencar.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência:8500109-53.2012.8.06.0001/8523218-33.2011.8.06.0001

Interessado(a): Gilvan Monteiro Alencar Assunto: Férias e 13º Salário Proporcional

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 1.551,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), referente a 13º salário proporcional de 2011, férias proporcionais 2011/2012 e respectivo terço constitucional, conforme informação da Seção de Pagamento do Departamento de Administração do Fórum Clóvis Bevilágua.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8500040-32.2015.8.06.0028 Interessado: José Dias Neto, Analista Judiciário

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.530,39 (dois mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 2.335,75 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 03/11/2015 a 02/12/2015, e R\$ 194,64 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: nº 8507137-70.2015.8.06.0000.

Interessado (a) (s): Sandra Maria Montenegro Bessa

Assunto: Enquadramento Funcional

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de 50.402,52 (cinquenta mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas, correspondente as diferenças vencimentais relativas ao reenquadramento funcional, no período de 1º de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: nº 8500006-07.2016.8.06.0001

Interessado (a) (s): Luís Paulo Fernandes Gonçalves, Técnico Judiciário

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 4.819,86 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 4.449,10 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 21/11/2015 a 20/12/2015, e R\$ 370,76 (trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: nº 8500447-09.2015.8.06.0167

Interessado (a) (s): Francisco Piragibe Ponte Neto, Auxiliar Judiciário

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 4.819,86 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 4.449,10 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 04/11/2015 a 03/12/2015, e R\$ 370,76 (trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500027-39.2015.8.06.0123.

Assunto: Pagamento de Gratificação por Substituição

Interessado(a)(s): Francisco Joel Alves

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.530,40 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), corresponde à gratificação de substituição de cargo comissionado, no período de 3/11/2015 a 2/12/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500468-82.2015.8.06.0167. Assunto: Substituição de cargo comissionado Interessado(a)(s): Francineide Silva Gomes de Castro

Reconheço a dívida de exercício anterior, autorizo o pagamento no valor total de R\$ 4.819,85 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a substituição do cargo comissionado de Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, no período de 16/11/2015 a 15/12/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8516781-34.2015.8.06.0001

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Interessado(a)(s): Edvanir de Oliveira Portela, Técnico Judiciário

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total R\$4.819,86 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), sendo que R\$4.449,10 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), corresponde à Gratificação de Representação de Diretor de Secretaria de Entrância Final, no período de 16/11/2015 a 15/12/2015, e R\$370,76 (trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500189-96.2015.8.06.0070

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Interessado(a)(s): Cláudia Vieira de Sousa Batista, Auxiliar Judiciária

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 3.373,82 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 3.114,30 (três mil, cento e quatorze reais e trinta centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 09/11/2015 a 08/12/2015, e R\$ 259,52 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente a parcela correspondente de 13° salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500028-79.2015.8.06.0040

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Interessado(a)(s): Rosalia Caitano de Sousa, Técnica Judiciária

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.530,40 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 2.335,75 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 03/11/2015 a 02/12/2015, e R\$ 194,65 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8519250-56.2015.8.06.0000

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Interessado(a)(s): Francisco da Silva Leitão, Analista Judiciário Adjunto

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.530,39 (dois mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 2.335,75 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 01/12/2015 a 30/12/2015, e R\$ 194,64 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente a parcela correspondente de 13° salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8519065-18.2015.8.06.0000

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição. Interessado(a)(s): David Aguiar Cota, Técnico Judiciário

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 843,42 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 778,55 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 22/11/2015 a 21/12/2015, e R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente a parcela correspondente de 13º salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8514546-97.2015.8.06.0000

Assunto: Pagamento de gratificação por substituição.

Interessado(a)(s): Maria de Lourdes Aragão, Analista Judiciária Adjunta

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 6.885,50 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.355,85 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em virtude da substituição de cargo comissionado no período de 22/11/2015 a 21/12/2015, e R\$ 529,65 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente a parcela correspondente de 13° salário proporcional de 2015, da respectiva gratificação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8517060-20.2015.8.06.0001

Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério Interessado(a)(s): Jacilene Vieira Alencar

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), referente a Gratificação pelo Exercício de Magistério, tendo em vista a atuação como facilitadora no curso "Processo Civil – Tutela Antecipada", na modalidade presencial, no período de 13 de novembro a 11 de novembro de 2015, às segundas e sextas-feiras, com carga horária de 27h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8518353-28.2015.8.06.0000

Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério Interessado(a)(s): Adriano de Souza Nogueira

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), referente a Gratificação pelo Exercício de Magistério, tendo em vista a atuação como facilitador do Módulo III (Orientação para Resultados) do Programa de Desenvolvimento de Gestores, na modalidade presencial, nos dias 24 e 26 de novembro de 2015 (Turma 3), com carga horária de 16h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500160-76.2015.8.06.0254

Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério Interessado(a)(s): Matheus Pereira Júnior

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente a Gratificação pelo Exercício de Magistério, tendo em vista a atuação como facilitador da disciplina "Sujeitos Processuais: Partes e Procuradores", no Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo, nos dias 6 e 7 de novembro de 2015, com carga horária de 15h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500155-54.2015.8.06.0254 Interessado(a)(s): Renato Belo Vianna Velloso Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente a Gratificação pelo Exercício de Magistério, tendo em vista atuar como palestrante no curso de aperfeiçoamento "Lei Maria da Penha – Aspectos Jurídicos. Do crime de feminicídio – Lei nº 13.104/2015. Da competência do Tribunal do Júri",na modalidade presencial, no dia 11 de setembro de 2015, com carga horária de 5h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8513112-73.2015.8.06.0000. Interessado: Madeline Bezerra da Silva Assunto: Substituição de cargo comissionado

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.530,39 (dois mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), correspondente a gratificação de substituição de cargo comissionado, no período de 8/11/2015 a 7/12/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500139-03-2015.8.06.0254

Interessado(a)(s): Antônio Carlos Pinheiro Klein Filho Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento pelo exercício do magistério, no Curso de Especialização em Direito e Processo Constitucional (disciplina: Teoria do Direito), realizado pela Escola Superior da Magistratura – ESMEC, modalidade presencial, nos dias 25 e 26 de setembro de 2015, com carga horária de 15h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500159-91-2015.8.06.0254

Interessado(a)(s): Haroldo Correia de Oliveira Máximo Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente a Gratificação pelo Exercício de Magistério, tendo em vista ministrar a disciplina "Alternativas Penais", no Curso de Especialização em Processo Penal, nos dias 13 e 14 de novembro de 2015, com carga horária de 15h/a.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500170-23-2015.8.06.0254 Interessado(a)(s): Fernando Veras Bezerra Assunto: Gratificação de Exercício de Magistério

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao pagamento pelo exercício do magistério, por ministrar a disciplina "Jurisdição", no Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo, nos dias 9 e 10 de outubro de 2015, com carga horária de 15h/a, na Escola de Magistratura Cearense – FSMFC

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500050-86.2015.8.06.0057 Interessado(a)(s): Saulo Belfort Simões Assunto: Diferença de Entrância.

Reconheço a dívida de exercício anterior, autorizo o pagamento no valor total de R\$ R\$ 2.822,38 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), relativo à diferença de entrância, em virtude de respondência pelas 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Caucaia, de entrância final, no mês de outubro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8500069-74.2015.8.06.0160.

Interessado(a)(s): Analice Rodrigues de Vasconcelos

Assunto: Férias

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 4.974,39 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente as férias integrais de 2014, férias proporcionais de 2015, respectivos terços constitucionais e crédito de auxílio-alimentação, em virtude de exoneração de cargo comissionado em 30/12/2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8512135-52.2013.8.06.0000

Interessado: Departamento de Manutenção e Serviços Gerais

Assunto: Diferença de GAM - Unidades

Reconheço e autorizo o pagamento de DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR no valor total de R\$ 5.653,81 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), referente a diferença de GAM-Unidades, referente ao período de

Fortaleza, Ano VI - Edição 1370

julho/2013 a dezembro/2013, inclusive 13° salário, conforme discriminado abaixo.

Planilha referente a diferença da GAM-Unidades dos servidores do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais:

SERVIDOR(A) - MATRÍCULA	DISCRIMINAÇÃO	
MARIA DO CÁRMO GOMES TÁVORA - 3680	R\$ 90,84	
MARCIA MARIA DE MATOS - 91069	R\$ 3.672,01	
GILMAR DE CASTRO MAIA - 97656	R\$ 1.890.96	
TOTAL DA DESPESA	R\$ 5.653.81	

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8503072-29.2015.8.06.0001. Interessado(a)(s): Maria Hamille Lima Bezerra

Assunto: Ressarcimento de valores descontados a título de faltas

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor de R\$ 787,22 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao lançamento de 02 (dois) dias de faltas ocorridas no mês de novembro de 2014 em desfavor da servidora

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8510336-68.2013.8.06.0001

Interessado(a): Joana Maria Sá de Alencar Tomaz Assunto: Férias e 13º Salário Proporcional

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 13.217,31 (treze mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referente a saldo de férias de 2011, férias e terço constitucional 2012, em virtude de exoneração, a pedido, da interessada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8514917-95.2014.8.06.0000

Interessado(a): Eduardo William de Castro Taveres

Assunto: Pagamento de bolsa estágio

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 544,41 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento de Bolsa Estágio proporcional de 2013, conforme informação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8514978-24.2012.8.06.0000 Interessado (a): Alana Cássia Carlos De Oliveira

Assunto: Ascensão Funcional

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 3.376,06 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos), a ser pago em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, referente à progressão por antiguidade, a teor da Portaria 2003/2012, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de dezembro de 2012, em virtude de haver optado por perceber sua remuneração por este Poder a partir de 01/05/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência: 8519220-21.2015.8.06.0000.

Interessado (a): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE

Assunto: RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO TJPE CEDIDOS AO TJCE

Reconheço a dívida de exercício anterior, autorizo a emissão de Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 61.450,31 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), alusivo aos ressarcimentos dos vencimentos e demais vantagens de ALYSSON FURTADO LUNA, ANGÉLICA LANDIM DA COSTA e EDUARDO MENEZES DE

OLIVEIRA, referente aos meses de setembro e outubro de 2015 e KARLA MARIA CORDEIRO CABRAL, referente aos meses de julho a outubro de 2015, servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ora à disposição deste Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8519363-10.2015.8.06.0000

Interessado: Universidade Federal do Ceará - UFC

Assunto: Ressarcimento de servidor da UFC cedido ao TJCE

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 13.112,14 (treze mil, cento e doze reais e quatorze centavos), em favor da Universidade Federal do Ceará - UFC, referente ao ressarcimento da remuneração do servidor FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEÃO, correspondente ao mês de novembro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8518774-18.2015.8.06.0000

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual

Assunto: Ressarcimento de servidora cedida ao TJCE

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 9.972,53 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - PGJ, referente a ressarcimento da remuneração da servidora Juliana Tomaz Figueiredo de Lacerda, ora cedida a este Tribunal, correspondente ao mês de outubro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8519016-74.2015.8.06.0000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE

Assunto: Ressarcimento de servidora do TRE cedida ao TJCE

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 7.840,80 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE, relativo ao ressarcimento de remuneração e encargos da servidora GLAVANY LIMA MAIA VIEIRA, referente ao mês de outubro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8518570-71.2015.8.06.0000

Interessado: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

Assunto: Ressarcimento de servidora cedida a este TJ

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 16.107,57 (dezesseis mil, cento e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao ressarcimento dos vencimentos, demais vantagens e encargos sociais, da servidora Alda Maria Araújo de Oliveira, empregada da ETICE, ora à disposição deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8506618-95.2015.8.06.0000

Interessado: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

Assunto: Ressarcimento de servidora cedida a este TJ

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 69.182,62 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao ressarcimento dos vencimentos, demais vantagens e encargos sociais de Alda Maria Araújo de Oliveira, empregada da ETICE ora à disposição deste Tribunal, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Referência nº 8515694-46.2015.8.06.0000

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE Assunto: Ressarcimento de servidores do TJPE cedidos ao TJCE

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 38.543,09 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), alusivo aos ressarcimentos dos vencimentos e demais vantagens de ALYSSON FURTADO LUNA, ANGÉLICA LANDIM DA COSTA e EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA, servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ora à disposição deste Tribunal, referente aos meses de julho e agosto de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 27 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale - Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Portaria nº 01/2016

Complementa e interpreta a Portaria nº 2/2015, de 14 de outubro de 2015, especificando as condições e o período em que ocorrerão os pagamentos dos prestadores de serviços (coordenadores, acadêmicos, e pedagógicos, secretaria acadêmica, professores, conteudistas, tutores etc) nos cursos promovidos pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), além de ratificar a nomeação da coordenação e da secretaria acadêmica dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte, Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), no uso de suas atribuições legais e considerando as informações solicitadas pela Divisão de Educação Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º. Os valores brutos a serem pagos pelo exercício da coordenação acadêmica, coordenação adjunta dos cursos e secretaria acadêmica dos cursos de especialização, referidos no art. 2º da Portaria nº 2/2015, serão pagos mensalmente, durante o período de cada curso de pós-graduação.

Parágrafo Único. Considera-se período do curso, para efeitos financeiros, os meses nos quais ocorram atividades do curso, sejam elas aulas regulares, planejamento semestral ou o período de apresentação e defesa de monografia, que corresponde ao total de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, correspondendo a igual número de parcelas, contadas do primeiro mês letivo, isto é, do mês no qual se iniciem as aulas do curso até o encerramento do prazo máximo para a sua conclusão pelos alunos, previsto no art. 12-C do Assentamento Regimental nº 25, de 14 de agosto de 2008.

Art. 2º Não deverá haver qualquer interrupção de pagamento nos meses nos quais não ocorram atividades letivas (janeiro e julho), haja vista serem estes meses destinados à avaliação do semestre anterior e/ou à organização e planejamento das atividades do semestre subsequente.

Art. 3º Ficam ratificados os termos do art. 9º do Edital nº 1, de 18 de maio de 2015 e da Portaria nº 3, de 14 de outubro de 2015, no que concerne à nomeação dos Coordenadores Acadêmicos dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Esmec, bem como da Secretária Acadêmica.

Art. 4º Nos termos do artigo anterior, ficam ratificadas, até ulterior deliberação, as seguintes nomeações: Coordenador Acadêmico: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves; Coordenador Acadêmico Adjunto: Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior; Secretária Acadêmica: Profa. Esp. Rosângela Maria Evangelista de Melo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza (CE), 22 de janeiro de 2015.

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Desembargador Diretor da Esmec

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 87/2016

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o que consta no PA nº 8500130-87.2016.8.06.0001, que trata da interrupção de férias do Juiz Josias Nunes Vidal;

Fortaleza, Ano VI - Edição 1370

RESOLVE revogar a Portaria nº 1180-15, em parte, a partir de 11/01/16, que designou o Juiz José Ricardo Vidal Patrocínio, para responder pelo expediente da 18ª Vara Cível.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2016.

José Maria dos Santos Sales

Juiz Diretor

PORTARIA Nº 91 /2016

Trata de Sindicância Disciplinar.

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO Processo Administrativo nº851372930.2015.8.06.0001;

CONSIDERANDO o artigo 482 da Lei nº 12.342, de 28 julho de 1994 c/c art.209 da Lei nº 9826 de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO os princípios expressos no art. 37 da Constituição da República do Brasil de 1988,

RESOLVE:

Art. 1°. Renovar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo previsto na Portaria nº1032/2015 - DFCB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em 27 de janeiro de 2016.

Juiz José Maria dos Santos Sales

Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 81 / 2016

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a Portaria 464/2013-TJ, publicada em 06 de maio de 2013, que delegou, com reserva de poderes ao Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, a competência descrita no art. 103, X, da Lei Estadual nº12342, para promover a lotação de servidores no âmbito da Comarca de Fortaleza,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8518561-09.2015.8.06.0001,

Art. 1º. Lotar o Técnico Judiciário Manoel Cavalcante da Silva, matrícula 93590 e Pascoal Galdino Macedo da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 26205, anteriormente lotados na 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, na 32ª Vara Cível desta Comarca.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, emFortaleza, 29 de janeiro de 2016.

José Maria dos Santos Sales

Juiz Diretor

COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

COMARCA DE SENADOR POMPEU SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n - Centro - Senador Pompeu - Ceará - CEP 63.600-000

PORTARIA Nº 19/2016

O MM JUIZ DE DIREITO, DR. WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA, TITULAR NESTA COMARCA DE SENADOR POMPEU, DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COMO DIRETOR DO FÓRUM, DR. FRANCISCO BARROSO GOMES, ETC.

Considerando o disposto na Portaria de nº 2.486/2015, publicada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, na datada de 16.12.2015, proibindo a designação de Oficial de Justiça ad hoc pelos magistrados, para atuarem nas respectivas unidades jurisdicionais;

Considerando que, por conta das remoções e afastamentos, a Vara Única de Senador Pompeu-CE se encontra desprovida de meirinhos, o que levou este Juízo a publicar a Portaria nº 04/2015, nomenado 02 (dois) servidores públicos municipais, cedidos pela Prefeitura de Senador Pompeu-CE, para exercer o cargo de Oficial de Justiça ad hoc, a fim de não prejudiciar a prestação jurisdição nesta unidade;

Considerando, ainda, o pedido de exoneração do único Oficial de Justiça lotado nesta Vara, Moises Ferreira Diniz, Mat. 7516, protocolado na data de 22.01.2016, em virtude de posse em outro cargo público inacumulável;

Considerando que este Juízo já solicitou ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Oficiais de Justiça para suprirem as necessidades desta Comarca, estando no aguardo das requestadas nomeações;

Considerando, por fim, que a designação imediata de servidor para exercer a função de Execução de Mandados, enquanto nao ocorrem as nomeações solicitadas, torna-se imprescindível à continuidade da prestação jurisdiconal na Comarca de Senador Pompeu-CE;

Considerando que o Oficial de Justiça, Bruno de Sousa Saraiva, Mat. 22562, encontra-se atualmente lotado, e em atividade, na unidade do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca;

RESOLVE:

- Art. 1º **Revogar** a Portaria de nº 04/2015, exonerando, do cargo de Oficial de Justiça *ad hoc*, os **Srs. Antônio Fernando Parente de Holanda Filho** e **Edilson Dantas de Melo**, servidores públicos municipais, cedidos pela Prefeitura de Senador Pompeu-CE;
- Art. 2º **Designar** o servidor, Bruno de Sousa Saraiva, Mat. 22562, para desempenhar suas funçães junto a esta Vara Única, sem prejuízo de suas atividades no Juizado Especial Cível e Criminal;
- Art. 3º Expeça-se cópia desta Portaria ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de publicação na intranet, bem como comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Senador Pompeu/CE, 28 de janeiro de 2016.

Wildemberg Ferreira de Sousa JUIZ DE DIREITO TITULAR (assinado conforme o original)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1.ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

PORTARIA Nº 01/2016

A Dra. Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, por nomeação legal, no uso de suas atribuições,etc...

CONSIDERANDO que a magistrada em evidência foi promovida recentemente, com exercício neste juízo desde do dia 14 de dezembro de 2015, e que durante este pequeno período de tempo constatou a quase que total incompatibilidade do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com os processos físicos;

CONSIDERANDO que constantemente os servidores desta serventia despendem tempo e energia na procura desconexa dos processos buscados pelas partes e advogados;

CONSIDERANDO que é direito dos jurisdicionados e causídicos que necessitam dos serviços ter acesso aos autos sempre que necessário

CONSIDERANDO a necessidade de treinar os servidores cedidos a esta vara para alimentar o sistema processual adequadamente e organizar fisicamente os autos em local designado e pré estabelecido, em conformidade com a matéria e natureza da ação

CONSIDERANDO o que determina a Portaria n.º 58, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (Edição 397, de 16 de janeiro de 2012), que dispõe sobre a realização de inventário de todo o acervo processual existente nas Secretarias de Vara através de ferramenta própria disponibilizada no Sistema Processual- SPROC;

CONSIDERANDO que a atividade em referência requer o envolvimento de todos os servidores lotados na Secretaria, e que tal medida, consistente na organização e atualização dos processos, proporcionará a otimização dos serviços forenses e a consequente melhora na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que regulem a prestação jurisdicional durante o período da inspeção em comento;

CONSIDERANDO que as matérias consideradas de urgência não podem aguardar a organização dos serviços extraordinários deste juízo;

CONSIDERANDO a rotineira e esperada compreensão dos advogados e partes que necessitam dos serviços forenses; RESOLVE:

- Art. 1º Determinar inspeção interna nos períodos de 01/02/2016 a 05/02/16, e 11/02/2016 a 19/02/2016.
- Art.2.º No período estabelecido acima, fica determinada a continuidade do atendimento ao público de forma reduzida, ciente os usuários do serviço que atividades judicantes (despachos, decisões e sentenças), expedientes ou qualquer outro ato a ser praticado nos processos só serão realizados nos casos considerados legalmente urgentes, e adotadas as medidas necessárias para resquardar direitos.
 - Art. 3º Não serão alteradas as rotinas dos serviços de protocolo e de distribuição do fórum.
 - Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se a Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em ato contínuo, encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico da Internet do Tribunal de Justiça, afixando-se uma via no átrio do Fórum.

Pacajus, 28 de janeiro de 2016.

Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE ITAPAJÉ
FÓRUM DESEMBARGADOR VIRGÍLIO FIRMEZA
Prédio Hugo Rocha de Carvalho de Lima
Rua São Francisco n° 104 - Centro - Tel(FAX): (0**85)3346-1107

PORTARIA N° 3/2016

A Exma. Dra. JULIANA PORTO SALES, Mmª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara e em Respondência pela 2ª Vara ambas da Comarca de Itapajé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 1º, do Decreto de nº 157/2016;

CONSIDERANDO que, o feriado municipal de 02 de fevereiro de 2016, foi oficialmente transferido para o dia 05 de fevereiro de 2016 (sexta-feira);

CONSIDERANDO que, a data de 05 de fevereiro de 2016, se enquadra nos parâmetros do supra mencionado Decreto;

RESOLVE DETERMINAR QUE:

Art. 1º - Com fulcro no aludido diploma legal, não haverá expediente forense na data de 05 de fevereiro de 2016, ou seja, sexta-feira (véspera de sábado de carnaval), tendo como referência a comemoração ao dia da Abolição da Escravatura no Município de Itapajé-Ceará, decretando-se assim FERIADO MUNICIPAL;

I Em referido dia, ficam suspensos todos os prazos dos feitos processuais desta jurisdição, funcionando assim em regime de plantão, no horário de 08:00 às 14:00 horas, devendo a servidora CAMILA ARRUDA BELUCCO, analista judiciária lotada na Secretaria de 1ª Vara e matriculada sob o nº 22536, com telefone para contato (85)99708-7073, permanecer à disposição da Justiça, para assuntos referentes ao plantão judiciário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Itapajé-CE., aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Juliana Porto Sales JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM EM RESPONDÊNCIA

Estado do Ceará Poder Judiciário Comarca de Santana do Cariri Secretaria de Vara Única

PORTARIA nº 01/2016

Dispõe sobre a instituição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de Santana do Cariri/CE e dá outras providências.

O Excelentíssimo **Dr. Antônio Vandemberg Francelino Freitas**, Juiz Auxiliar respondendo pela Vara Única da Comarca de Santana do Cariri, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009 e da Resolução/CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da Comarca de Santana do Cariri/CE, com o objetivo de facilitar a justa e célere composição dos feitos em tramitação nesta Comarca, quando neles estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais possam as partes transigir, especialmente nos processos referentes a alimentos, divórcio, reconhecimento de união estável, investigação de paternidade, reparação de danos e outras ações de natureza cível no âmbito desta vara.

Art. 2º – Designar o bacharel em Direito Filipe Gonçalves de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula nº 23213, para exercer as funções de conciliador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da Comarca de Santana do Cariri/CE, competindo-lhe o pleno exercício de todas as atribuições inerentes ao cargo, ficando vedada a prática de atos decisórios privativos do Juiz.

Art. 3º – Recebida a petição inicial, após pertinente análise, e sendo o caso, dará o juiz o despacho inicial, determinando que a Secretaria de Vara designe data para a audiência conciliatória, com as devidas intimações às partes a cargo da Secretaria Judiciária.

Art. 4º – Uma vez obtida a conciliação, esta será reduzida a termo, com a subsequente remessa dos autos ao órgão do Ministério Público, se for o caso, para, em seguida, ser apreciada pelo Juiz competente.

Art. 5º – Não obtida a conciliação, o processo seguirá sua tramitação normal, podendo o conciliador, na oportunidade do ato, dar cumprimento às determinações pendentes contidas no despacho judicial inicial, devendo dirigir-se ao Juiz da comarca, ou em respondência, sempre que houver situações de dúvida, para orientação e esclarecimentos.

Parágrafo único: As atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos serão exercidas

mediante supervisão do Juiz Titular, ou em respondência.

- Art. 6º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos , conjuntamente com a Secretaria Judiciária da Vara, identificará os processos cuja instrução ainda não tenha sido iniciada e nos quais seja possível promover a conciliação das partes, remetendo-os ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para adoção das providências nos moldes dessa Portaria.
- Art. 7º No que atine aos processos cuja instrução já tenha sido iniciada, poderá o Juiz remetê-los ao Núcleo de Conciliação Permanente quando vislumbrar a possibilidade de acordo entre as partes.
- Art. 8º A qualquer momento poderão as partes procurar o Núcleo de Conciliação para requerer a inclusão de seus processos em pauta.
- Art. 9º As audiências do núcleo ocorrerão de acordo com a conveniência da Secretaria de Vara, ficando a pauta a cargo do conciliador ou alquém por ela designado.
 - Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 11 Revogada a portaria nº 13/2015.
- Art. 12 Expeça-se cópia desta Portaria ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de publicação na internet, à Corregedoria Geral da Justiça, à seccional e sub-seccional da OAB, à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público desta Comarca, para fins de conhecimento.

Publique-se no DJ.

Oficie-se à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça do TJCE.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única da Comarca de Santana do Cariri, Estado do Ceará, aos 20 de Janeiro de 2016

Antonio Vandemberg Francelino Freitas

Juiz Auxiliar Respondendo

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAPAJÉ SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua São Francisco nº 104 - Centro - Tel(FAX): (0**85)3346-1107

PORTARIA N° 04/2016

Dispõe sobre as execuções das medidas socioeducativas na Comarca de Itapajé e dá outras providências.

A Dra. JULIANA PORTO SALES, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO a competência exclusiva do juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapajé processar os feitos e medidas relativas à Infância e da Juventude, consoante art. 128, inciso I, alínea b, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a regulamentação das medidas socioeducativas pela Lei n.º 12.594 de 2012;

CONSIDERANDO as normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário, previstas pela Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas socioeducativas em trâmite neste juízo às disposições da Resolução nº 165 de novembro de 2012 de do CNJ;

CONSIDERANDO que não foram geradas as Guias de Execução por meio do sistema CNACL, no prazo mencionado no art. 2º da Resolução 191, de 25/04/2014;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de ministrar maiores esclarecimentos acerca da atuação do Centro de Referência Especializada em Assistência Social e do Conselho Tutelar deste Município no cumprimento das medidas socioeducativas e em processos de interesse de menor.

RESOLVE ESTABELECER QUE:

- Art. 1º A Secretaria deverá proceder à identificação de todos os Processos referente a execução de medida socioeducativas, com a finalidade de adequa-los ao disposto na Resolução 165/2012 do CNJ, especialmente no tocante à formação dos autos executivos.
- Art. 2º Nos termos da Resolução alhures, o cumprimento da internação cautelar ou de medida socioeducativa decorrente de sentença, com ou sem o trânsito em julgado, somente ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução provisória ou definitiva, conforme o caso. A guia deverá ser extraída do CNACL.

Paragrafo Único: Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

- Art. 3º A guia de internação provisória deverá ser instruída com os seguintes documentos obrigatórios:
- I documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade:
 - II cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

Caderno 1: Administrativo

- III cópia da certidão de antecedentes;
- IV cópia da decisão que determinou a internação;
- Art. 4º Na aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham.

Parágrafo Único: Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

- Art. 5° A quia de execução provisória deverá ser instruída com os seguintes documentos obrigatórios:
- I documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- Il cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
 - III cópia da certidão de antecedentes;
- IV cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
 - V cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.
- Art. 6º A guia de execução definitiva deverá ser expedida após o trânsito em julgado da decisão que determinar a aplicação de medida socioeducativa, devendo ser instruída com a documentação arrolada no artigo anterior acrescida da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

Parágrafo único: Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

- Art. 7º A defesa e o Ministério Público intervirão no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.
- Art. 8º Convoco o nobre membro do Ministério Público atuante neste Juízo, o Coordenador do Centro de Referência Especializada e o Presidente do Conselho Tutelar, ambos do Município de Itapajé, para comparecerem à audiência no Fórum Desembargador Virgílio Távora, no dia 17 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, com o fim de analisar a atuação dos mencionados órgãos nos processos relacionados à Infância e Juventude em trâmite nesta Comarca.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Esta portaria servirá como ofício, dispensando-se outros expedientes.

Dado e passado nesta cidade de Itapajé-CE, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Dra. Juliana Porto Sales Juíza de Direito Titular

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL PORTARIA N.º 01/2016

A Dra. Ana Claudia Gomes de Melo Oliveira, Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Quixadá, Estado do Ceará, por nomeação e uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que o dia 11 de fevereiro de 2016 é feriado municipal na cidade de Quixadá;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR que no dia 11 de fevereiro de 2016 não haverá expediente forense nesta Unidade do Juizado Especial;

Art. 2º **PRORROGAR** os prazos processuais respectivos para o primeiro dia útil seguinte ao período mencionado, nos termos do inciso I, §1º, do art. 184 do CPC.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dado e passado no gabinete da Diretoria da Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Quixadá, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2016.

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO

1ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ FÓRUM DESEMBARGADOR VIRGÍLIO FIRMEZA PORTARIA Nº 2/2016

A Exma. Dra. JULIANA PORTO SALES, Mmª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO ser o Juízo da 1ª Vara desta Comarca o competente para as execuções penais, conforme art. 128, I, c, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que ao Juízo das Execuções Penais compete zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, bem como inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado

funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO que se encontra suspenso o recolhimento dos condenados em regimes semiaberto e aberto por decisão administrativa do agente prisional responsável pela cadeia pública local, face a falta de estrutura desse estabelecimento prisional, consoante ofício nº 05/2015, da lavra de referido administrador;

CONSIDERANDO que já fora oficiado ao Secretário de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará para que sejam adotadas as providências e realizados os consertos necessários e urgentes;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir no cumprimento das penas impostas aos réus em regime aberto e semiaberto para que não seja prejudicada a execução penal;

RESOLVE DETERMINAR QUE:

- Art. 1º- Enquanto a Secretaria de Justiça e Cidadania não providenciar local adequado para recolhimento dos presos em regime aberto e semiaberto:
- I- os condenados em regime semiaberto deverão comparecer diariamente na cadeia pública local, às 06:00 horas e 18:00 horas, tendo sua presença registrada em livro próprio;
- II- Os condenados em regime aberto deverão comparecer na cadeia pública local às sextas-feiras, às 18:00 horas, e segundas-feiras às 06:00 horas, tendo sua presença registrada em livro próprio;
- Art. 2°- No horário compreendido entre às 18:00 horas de um dia e 06:00 horas do outro dia, os apenados em regime semiaberto deverão permanecer recolhidos em suas residências, no endereço já constante nos autos, o qual deverá ser atualizado. A mesma obrigação de recolhimento domiciliar caberá aqueles que cumprem pena em regime aberto, devendo permanecer recolhidos das 18:00 horas das sextas-feiras (após assinatura do livro no estabelecimento penal) até às 06:00 horas das segundas-feiras, quando novamente deverão proceder à assinatura.
- Art. 3º- O Comandante da Polícia Militar local deverá designar 02 (dois) policiais ou mais para realizar a fiscalização, devendo comparecer diariamente nas residências de, pelo menos 03 (três) apenados, escolhidos aleatoriamente e sem prévio aviso, a fim de averiguar o cumprimento das penas.
- Art. 4º- Proceda a Secretaria A intimação de todos os apenados em regime aberto e semiaberto para uma audiência coletiva, na qual serão explicadas as regras do novo cumprimento, observando-se que:
- I- Também deverão ser intimados para comparecer à audiência o Ministério Publico, o Diretor do Estabelecimento prisional, e a Polícia Militar, responsável pela fiscalização das novas disposições.
- II- Esta audiência deverá ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, em local a ser divulgado. A data deverá ser divulgada pelas rádios locais e a intimação facilitada por todos s meios legais disponíveis.

Remetam-se cópias desta Portaria ao Ministério Público local, ao Diretor do Estabelecimento prisional, ao Comando da Polícia Militar local e a Secretaria de Justiça e Cidadania deste Estado.

Afixem-se cópias no átrio deste Fórum e Comunique-se ao Departamento de Informática do TJCE, para divulgação na INTRANET.

Esta Portaria servirá como mandado/intimação, dispensando-se outros expedientes.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Itapajé-CE., aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

Dra. Juliana Porto Sales JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO Nº 01/2013. PARTES: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará através do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CEG/FDID, Rua Assunção nº 1.100, José Bonifácio, Fortaleza-Ceará, CNPJ 07.893.230/0001-76, ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DESCENTRALIZADO e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, Rua Jaime Benévolo, Nº 1.400, Bairro de Fátima – Fortaleza-Ce, CNPJ nº 11.822.269/0001-70, ÓRGÃO GERENCIADOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DESCENTRALIZADO. DAS ALTERAÇÕES - O Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário nº 01/2013, tem sua vigência prorrogada até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2016. DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário nº 01/2013 permanecem inalteradas pelas partes. DATA DAS ASSINATURAS: 18/12/2015 – Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, Presidente do Conselho Estadual Gestor

do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e José Ricardo Araújo Lima, Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente. TESTEMUNHAS: Tereza Jacqueline de Mesquita Ciríaco e Maria Ivonete Batista Albuquerque.

Portaria nº 073/2015 Notícia de Fato nº 18/2015 CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Recomendação nº 003/2014-CGMP/PGJ/CE, de 20 de junho de 2014.

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, *caput*, inciso I a IV, e seu parágrafo único, inciso I a IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8°, § 1°, e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b" e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; e ademais;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 18/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que visa apurar a retirada indevida de areia do leito do Rio Canindé, no município de Paramoti;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos e de provas a ensejarem futuras ações por improbidade e crime;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a notícia de fato nº 18/2015, a qual visa apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1 Registro da Presente Portaria;
- 2 Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3 A imediata comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para ciência e publicação no Diário;
 - 4 Envio de cópia da presente Portaria para ciência a Corregedoria Geral de Justiça;
 - 5 Designação do servidor à disposição Francisco Alternam Santos Gomes para secretariar os trabalhos;

Como diligência complementar, determino a expedição de ofício à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a nova inspeção no leito do rio, no formato da segunda fiscalização exercida, consoante relatado às fls. 74 a 76 (Relatório Técnico nº 710/2015 – DIFIS/GEFIS), a fim de se identificar os responsáveis pela degradação ambiental.

Autue-se e registre. Expediente necessário.

Paramoti, 27 de agosto de 2015.

ALESSANDRA GOMES LORETO Promotora de Justiça - Auxiliando

Portaria nº 075/2015 Noticia de Fato nº 42/2014 CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Recomendação nº 003/2014-CGMP/PGJ/CE, de 20 de junho de 2014.

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, *caput*, inciso I a IV, e seu parágrafo único, inciso I a IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8°, § 1°, e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b" e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; e ademais;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 42/2014, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que visa apurar possíveis concessões indevidas de atestados médicos a servidores públicos do quadro de funcionários do Município de Paramoti/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos e de provas a ensejarem futuras ações por improbidade e crime;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a notícia de fato nº 42/20154 a qual visa apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1 Registro da Presente Portaria;
- 2 Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3 A imediata comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para ciência e publicação no Diário;
 - 4 Envio de cópia da presente Portaria para ciência a Corregedoria Geral de Justiça;
 - 5 Designação do servidor à disposição Francisco Alternam Santos Gomes para secretariar os trabalhos;

Como diligência complementar, determino a notificação da psicóloga Dra. Maria da C. Guerra Martins (qualificada às fls. 7) e do médico psiquiatra Dr. Macos César Barreto Diógenes Pinheiro (qualificado às fls. 8), para que confirmem (por escrito) se a servidora municipal Maria Neile da Rocha é paciente desses profissionais e se foi fornecida por eles atestados médicos em benefício da servidora.

Autue-se e registre.

Expediente necessário.

Paramoti, 27 de agosto de 2015.

ALESSANDRA GOMES LORETO

Promotora de Justiça - Auxiliando

PORTARIA N° 24/2015 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 01/2015

O Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Milagres, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça de Milagres na tutela da saúde pública;

Considerando a notícia de fato nº 35.2012, que apura denúncia de maus tratos e abandono de incapaz;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

Considerando a necessidade de conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo, conforme a regra acima estipulada.

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo**, com a finalidade de fiscalizar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

- I seja juntada a documentação da notícia de fato;
- II Seja oficiado à Secretaria de Assitência Social para realizar o acompanhamento do caso, remetendo-se relatório no prazo de 30 dias;
 - III A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;
- IV A comunicação da instauração do procedimento Preparatório ao Centro de Apoio Operacional e ao Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Milagres, 02 de setembro de 2015.

BRENO RANGEL NUNES DA COSTA Promotor de Justiça

PORTARIA nº 04/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALCÂNTARAS, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei Federal n. 8.625/93.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 18/2012 em vista da notícia de utilização indevida de Certidão Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Alcântaras à empresa DM – Construções Ltda;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n. 003/2014-CGMP/PGJ/CE, de 20 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que a portaria juntada às fls. 02 não contemplou a formalidade necessária para viabilizar a publicação na data oportuna:

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2012 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2014, EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP nº 23/2007, ORDENANDO A AUTUAÇÃO REGULAR, REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO E SISTEMA, COM A ADOÇÃO IMEDIATA DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado do Ceará para fins de conhecimento, conforme o art. 26 da Resolução 007, de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará:

Oficie-se à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará por meio do sistema protocolo web, de modo a conferir publicidade à investigação:

Designo o técnico ministerial SAVIO DO NASCIMENTO SOARES para fins de secretariar esse procedimento e cumprir as diligências em questão, mediante termo de compromisso.

Alcântaras-CE, 03 de dezembro de 2014.

FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 51/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01 – A/2015

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade:

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez,

Caderno 1: Administrativo

em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 01/2015 foi instaurado com o fito de apurar "denúncia", oriunda do TERMO DE DENÚNCIA Nº 13/2012, que relata supostas irregularidades praticadas pela empresa J.R PESCADOS, localizada à Rua Genário Oliveira, 500, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades noticiadas no TERMO DE DENÚNCIA Nº 13/2012, consta que a Empresa J.R PESCADOS se utiliza de energia e água clandestinamente, além de não possuir registro junto à Vigilância Sanitária e que os produtos comercializados são acondicionados de forma inadequada e com prazo de validade expirado;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **CONVERTE-SE** o Procedimento Preparatório nº 01/2015 em **Inquérito Civil Público nº 01-A/2015**; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

I – o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;

II – publicação da presente portaria no órgão competente;

III – estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1º da Lei nº 7347/85;

 IV – nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa;

V – organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;

VI – viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

IV – Após, volte-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte, 18 de setembro de 2015.

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça Em respondência – Portaria nº 5153/2015

PORTARIA Nº 52/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 03/2015

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 03/2015 foi instaurado com o fito de apurar "denúncia", oriunda

da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, relatando uma diferença no preço final do combustível para o consumidor deste Município, o que oscila entre R\$ 3,02 (três reais e dois centavos), R\$ 3,04 (três reais e quatro centavos), sendo que no município vizinho, Crato/CE, é possível encontrar o combustível a R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos);

CONSIDERANDO que a documentação recebida por esta Promotoria, vinda da Câmara Municipal, noticia ainda, uma suposta formação de Cartel de venda de combustíveis, entre Postos de Gasolina da região;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **CONVERTE-SE** o Procedimento Preparatório nº 03/2015 em **Inquérito Civil Público nº 03/2015**; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- I o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;
- II publicação da presente portaria no órgão competente:
- III estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1° da Lei nº 7347/85;
- IV nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa:
- V organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;
- VI viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

VII - Após, volte-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.Juazeiro do Norte/CE. 18 de setembro de 2015

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça Em respondência – Portaria nº 5153/2015

PORTARIA Nº 53/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2015

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade:

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 02/2015 foi instaurado com fundamento na documentação oriunda da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, recebida nesta Promotoria aos 03/10/2014, acompanhado de ofício encaminhado pelo membro do Ministério Público Federal, tendo como informante o Sr. FRANCISDENY CAVALCANTE DA ROCHA, relatando o crescimento urbano de Juazeiro do Norte/CE, sem observar um planejamento, especialmente, em razão de loteamentos clandestinos;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **CONVERTE-SE** o Procedimento Preparatório nº 02/2015 em **Inquérito Civil Público nº 02/2015**; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- I o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;
- II publicação da presente portaria no órgão competente;
- III estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1º da Lei nº 7347/85;
- IV nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa;
- V organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;
- VI viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

VII – Após, volte-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de setembro de 2015

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça Em respondência – Portaria nº 5153/2015

PORTARIA Nº 54/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2015

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 12/2015 foi instaurado com fundamento no ofício nº 90/2015, oriundo da Diretoria de Fiscalização Ambiental da Autarquia Municipal de Meio Ambiente – AMAJU, acompanhado de multa de nº 0276/2012, com AIF nº 1126 de 2012, comunicando o cometimento da infração e ocupação indevida de vias públicas e sem licença de funcionamento e autuação em desfavor de EDIVALDO LINO DOS SANTOS, proprietário de estabelecimento localizado à Rua Francisca Paula Bezerra, nº 27, Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **CONVERTE-SE** o Procedimento Preparatório nº 12/2015 em **Inquérito**

Caderno 1: Administrativo

Civil Público nº 12/2015; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- I o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;
- II publicação da presente portaria no órgão competente;
- III estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1º da Lei nº 7347/85;
- IV nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa;
- V organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;
- VI viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

VII - Após, volte-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.
Juazeiro do Norte/CE, 21 de setembro de 2015

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça R.G.: 496 PGJ/CE Em respondência – Portaria nº 5153/2015

PORTARIA Nº 55/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 19/2014

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade:

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 19/2014 foi convertido, a partir do Procedimento Administrativo de nº 19/2010 005/COLETIVO, com o fito de apurar notícia veiculada pelo Jornal do Cariri, com circulação entre os dias 05(cinco) e 11(onze) de outubro do ano de 2010, denunciando a revenda irregular de gás liquefeito de petróleo (GLP) por pessoas jurídicas sem autorização:

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta:

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9° da Lei n° 7.347/85, e art. 2°, §§ 4° a 7°, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP):

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **CONVERTE-SE** o Procedimento Preparatório nº 19/2014 em **Inquérito Civil Público nº 19/2014**; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- I o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;
- II publicação da presente portaria no órgão competente;
- III estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1° da Lei nº 7347/85;
- IV nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa;
- V organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;
 - VI viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos,

pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

VII - Após, volte-me os autos conclusos. REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE. Juazeiro do Norte/CE, 21 de setembro de 2015

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça R.G.: 496 PGJ/CE Em respondência - Portaria nº 5153/2015

PORTARIA Nº 56/2015 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02 - A/2014

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, por sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6°, inciso VII e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte/CE, possui atribuições relativas à tutela coletiva da defesa do meio ambiente, urbanismo, transporte e defesa do consumidor, nos termos do Provimento nº 187/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público tem regulamentação semelhante em matéria de procedimento administrativo, Resolução nº 07/2010, a qual estabelece no art. 11 que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável somente uma vez, por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o Parágrafo Único do mesmo dispositivo normativo que ao final do prazo, o órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá o seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 65/2013, foi convertida neste Procedimento Preparatório, sob o nº 02/2014, com o fito de apurar a suposta poluição ambiental praticada pela EMPRESA EDVALDO ALVES MOREIRA BIJOUTERIAS, instalada em Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluído. Há necessidade de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público.

CONSIDERANDO a notoriedade dos fatos relatados e a necessidade de realizar colheitas de dados e elementos para a propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras providências, expedição de recomendações e celebração de compromisso de ajustamento de conduta:

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

RESOLVE:

Com fundamento na Resolução nº 07/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTE-SE o Procedimento Preparatório nº 02/2014 em Inquérito Civil Público nº 02-A/2014; bem como determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- I o registro do inquérito civil público, ora convertido, em livro próprio, bem como sua autuação e numeração;
- II publicação da presente portaria no órgão competente;
- III estabelecer o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições de documentos e diligências imprescindíveis ao encaminhamento das investigações, nos exatos termos do art. 8°, §1º da Lei nº 7347/85;
- IV nomeação do servidor público que atua nesta Promotoria de Justiça para secretariar os atos da presente peça administrativa;
- V organizar o presente procedimento investigatório em volumes separados, não devendo qualquer deles exceder a 200(duzentas) folhas;
- VI viabilizar diligências necessárias a realização de audiência pública da qual se dê ampla divulgação aos órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado interessadas e a sociedade em geral;

VII - Após, volte-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte, 21 de setembro de 2015

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO Promotora de Justiça R.G.: 496 PGJ/CE

Em respondência - Portaria nº 5153/2015

Portaria nº 080/2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 004/2013, em Inquérito Civil Público e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Recomendação nº 003/2014-CGMP/PGJ/CE, de 20 de junho de 2014.

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, *caput*, inciso I a IV, e seu parágrafo único, inciso I a IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8°, § 1°, e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b" e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; e ademais:

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 004/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 19/02/2015, que visa a apurar irregularidades na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Paramoti, relativa ao exercício financeiro de 2006, Processo nº 2006.PMT.PCS.09579/07;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem futuras acões por improbidade e de ressarcimento:

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Preparatório nº 004/2015, que visa a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- Registre a presente portaria;
- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- Cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça/Conselho Superior do Ministério Público, da presente Portaria, solicitando sua publicação no Diário da Justiça, bem como a Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;
- Renove-se o ofício de fls. 35, a Procuradoria da Dívida Ativa, para que apresente as informações requisitadas, desta feita no prazo de 15 (quinze) dias;
- Designo para secretariar os trabalhos o servidor público municipal cedido a PGJ, através do Convênio nº 29/2013 e Termo de Cessão de Servidor, Antonio Isaias Ferreira Alves.

Autue-se e registre. Após, conclusão.

Paramoti, 20 de outubro de 2015.

Anny Gresielly Sales Grangeiro Sampaio Promotora de Justiça – Respondendo

PORTARIA nº 05/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE COREAÚ, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, respondendo pelos expedientes da Promotoria de Coreaú, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei Federal n. 8.625/93, etc.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato – NF Nº 2015/258181 em razão de documento encaminhado pelo DETRAN-Departamento de Trânsito do Ceará consistente em relatório de inspeção realizado nos veículos que fazem o transporte Escolar do Município de Coreaú, onde indicou diversas irregularidades, inclusive, apontando, quase a totalidade dos 24(vinte e quatro)veículos que prestam estes serviços para rede de ensino municipal, não oferecerem os itens de segurança exigidos pela legislação vigente para o transporte escolar.

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de estudantes somente poderão circular nas vias com autorização do órgão estadual de trânsito, onde estes ainda deverão se submeter a determinadas condições legais, sendo que o DETRAN-CE confirmou que a maioria dos veículos que realizam este transporte para o Município de Coreaú não está adequado às normas de segurança.

CONSIDERANDO que se faz necessário aprofundar as investigações quanto à finalidade da contratação de veículos de péssimo estado de conservação e a quem efetivamente estes pertencem, pois não deve o Ministério Público ficar tão somente na seara da qualidade do transporte, pois isso poderá ser facilmente resolvido com a realização de TAC-Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO, ser da seara do Ministério Público a defesa do patrimônio publico e dos direitos difusos decorrentes dos princípios contidos no Art. 5º e seguintes da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, segundo o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a exemplo do cumprimento dos princípios e normas constitucionais, a exemplo da moralidade administrativa, legalidade e impessoalidade;

RESOLVE CONVERTER ESSA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, EM ATENÇÃO AO ART. 2º, §5º DA RESOLUÇÃO CNMP nº 23/2007, ORDENANDO A AUTUAÇÃO REGULAR, REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO E SISTEMA, MANUTENÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL, COM A ADOÇÃO IMEDIATA DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a)Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público do Estado do Ceará para fins de conhecimento, conforme o art. 26 da Resolução 007, de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará;

Oficie-se à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará por meio do sistema protocolo web, de modo a conferir publicidade à investigação.

b)Determino, ainda, a impressão por meio do convênio do Ministério público com o DETRAN-CE da comprovação da propriedade, inclusive, com a informação de todos os anteriores proprietários;

c)Determino a requisição de cópia de processo licitatório que culminou com a escolha dos veículos que realizam o transporte escolar no âmbito do Município de Coreaú, bem como cópia dos contratos.

d)Determino, ainda, a retirada pelo Portal da Transparência de todos os pagamentos dos veículos realizados pelo Município de Coreaú e em seguida, encaminhamento ao respectivo banco, requisitando a cópia dos respectivos cheques públicos e fitas de caixa;

Designo o técnico ministerial REGINALDO MARQUES ALBUQUERQUE RODRIGUES para fins de secretariar esse procedimento e cumprir as diligências em questão, mediante termo de compromisso.

Coreaú, 26 de novembro de 2015.

IRAPUAN DA SILVA DIONÍZIO JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA - respondendo

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 07/2015-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Milhã, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 116, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e ainda.

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, da Lei Federal Nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003);

CONSIDERANDO que, segundo determinam os artigos 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto, que estejam de acordo com os requisitos descritos nos seus incisos de I a VII, que prevê, dentre outras, a obrigação de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; cintos de segurança em número igual à lotação; a inscrição da lotação permitida na parte interna do veículo em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro apresenta riscos para sua segurança, tanto que o artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima, cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o fim de evitar tragédias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Defesa da Infância e da Juventude, observa diariamente que o transporte de crianças e adolescentes da rede pública municipal está sendo realizado de forma irregular, com a utilização de carros inadequados (caminhonetes D20) e em desconformidade com regras do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público compete, precipuamente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em consonância com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas durante a realização de inspeção realizada pelo DETRAN/CE nos veículos utilizados pelo Município de Milhã para execução do serviço de transporte escolar.

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE MILHÃ:
- a) que adote todas as medidas necessárias a fim de corrigir todas as falhas encontradas pelo Detran quando da vistoria semestral realizada nos veículos utilizados no transporte escolar municipal, cuja cópia encontra-se em anexo, especialmente quanto a troca dos pneus considerados impróprios, ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quantidade de cintos de segurança, e demais requisitos e equipamentos considerados obrigatórios pelo CONTRAN;
- b) que adote todas as providencias necessárias para que todos os motoristas de veículos destinados ao transporte escolar tenham idade superior a vinte e um anos, sejam habilitados na categoria D; não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou sejam reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses; sejam aprovados em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, em observância ao art. 138, CTB.
- c) que adote todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio direto ou por intermédio de terceiros, de transporte escolar em veículos de passageiros adequados e com motoristas capacitados, atendendo às normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, aos alunos que dele necessitarem em sua rede de ensino;
- d) que, ao realizar a licitação para contratação dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a vedação de subcontratação nos termos do TAC 40/2013/PRM/JN/CE□, seja exigido, nos termos do art. 136, CTB:
 - I registro como veículo de passageiros;
- II pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- e) que, como condição para efetiva contratação e utilização, os veículos sejam ser submetidos à autorização pelo DETRAN, conforme determina os artigos 136 e 137 do CTB.
- f) que, como condição para satisfatória prestação do serviço de transporte escolar, os alunos sejam distribuídos de forma definitiva entre cada um dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a rota para a qual cada um foi contratado e a

Caderno 1: Administrativo

capacidade máxima de cada um deles, devendo ser confeccionada lista de frequência a ser entregue a cada um dos motoristas ou cuidador, de forma que seja possibilitado ao servidor constatar que cada um dos alunos transportados no caminho de ida, estejam presentes no caminho de volta;

- g) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o(s) contrato(s) firmado(s) com vencedo(es) da licitação realizada para fins de contratação de veículos destinados ao transporte escolar, instruído com a relação de todos os veículos (modelo/marca, ano, Renavam e placas) que serão utilizados para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino, cópia da autorização fornecida pelo DETRAN relativa a cada um dos veículos, bem como os nomes, números do CPF, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) CATEGORIA "D" e certificado de aprovação em curso de especialização dos respectivos condutores e rotas a serem percorridas;
- 2. Ao Senhor Policial Militar responsável pelo Destacamento da Polícia Militar de V, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa corporação;
- 3. Ao Conselho Tutelar, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
- **4.** Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita seja dada ampla e imediata divulgação, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, posicionamento adotado frente ao seu conteúdo e providências adotadas.

Notifique-se pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Milhã, ou, na sua falta, o Douto Procurador-Geral do Município, ou quem lhes substituir ou lhes suceder no cargo. Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de publicação na imprensa oficial.

Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum de Milhã para conhecimento e divulgação aos munícipes.

Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação para: o Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ, para conhecimento.

Solonópole/CE, 01 de dezembro de 2015.

Regina Mariana Araujo Ermel de Oliveira Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 07/2015-PJDIP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Dep. Irapuan Pinheiro, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 116, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, da Lei Federal Nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003);

CONSIDERANDO que, segundo determinam os artigos 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto, que estejam de acordo com os requisitos descritos nos seus incisos de I a VII, que prevê, dentre outras, a obrigação de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; cintos de segurança em número igual à lotação; a inscrição da lotação permitida na parte interna do veículo em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro apresenta riscos para sua segurança, tanto que o artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima, cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o fim de evitar tragédias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Defesa da Infância e da Juventude, observa diariamente que o transporte de crianças e adolescentes da rede pública municipal está sendo realizado de forma irregular, com a utilização de carros inadequados (caminhonetes D20) e em desconformidade com regras do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público compete, precipuamente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em consonância com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas durante a realização de inspeção realizada pelo DETRAN/CE nos veículos utilizados pelo Município de Dep. Irapuan Pinheiro para execução do serviço de transporte escolar.

RESOLVE RECOMENDAR

- 1. A Excelentíssima Senhora PREFEITA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO:
- a) que adote todas as medidas necessárias a fim de corrigir todas as falhas encontradas pelo Detran quando da vistoria semestral realizada nos veículos utilizados no transporte escolar municipal, cuja cópia encontra-se em anexo, especialmente quanto a troca dos pneus considerados impróprios, ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quantidade de cintos de segurança, e demais requisitos e equipamentos considerados obrigatórios pelo CONTRAN;
- b) que adote todas as providencias necessárias para que todos os motoristas de veículos destinados ao transporte escolar tenham idade superior a vinte e um anos, sejam habilitados na categoria D; não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou sejam reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses; sejam aprovados em curso

especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, em observância ao art. 138, CTB.

- c) que adote todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio direto ou por intermédio de terceiros, de transporte escolar em veículos de passageiros adequados e com motoristas capacitados, atendendo às normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, aos alunos que dele necessitarem em sua rede de ensino;
- d) que, ao realizar a licitação para contratação dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a vedação de subcontratação nos termos do TAC 45/2013/PRM/JN/CE, seja exigido, nos termos do art. 136, CTB:
 - I registro como veículo de passageiros;
- II pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- e) que, como condição para efetiva contratação e utilização, os veículos sejam ser submetidos à autorização pelo DETRAN, conforme determina os artigos 136 e 137 do CTB.
- f) que, como condição para satisfatória prestação do serviço de transporte escolar, os alunos sejam distribuídos de forma definitiva entre cada um dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a rota para a qual cada um foi contratado e a capacidade máxima de cada um deles, devendo ser confeccionada lista de frequência a ser entregue a cada um dos motoristas ou cuidador, de forma que seja possibilitado ao servidor constatar que cada um dos alunos transportados no caminho de ida, estejam presentes no caminho de volta;
- g) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o(s) contrato(s) firmado(s) com vencedo(es) da licitação realizada para fins de contratação de veículos destinados ao transporte escolar, instruído com a relação de todos os veículos (modelo/marca, ano, Renavam e placas) que serão utilizados para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino, cópia da autorização fornecida pelo DETRAN relativa a cada um dos veículos, bem como os nomes, números do CPF, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) CATEGORIA "D" e certificado de aprovação em curso de especialização dos respectivos condutores e rotas a serem percorridas:
- 2. Ao Senhor Policial Militar responsável pelo Destacamento da Polícia Militar de V, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa corporação;
- 3. Ao Conselho Tutelar, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
- **4.** Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita seja dada ampla e imediata divulgação, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, posicionamento adotado frente ao seu conteúdo e providências a serem adotadas.

Notifique-se pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, ou, na sua falta, o Douto Procurador-Geral do Município, ou quem lhes substituir ou lhes suceder no cargo. Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de publicação na imprensa oficial.

Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum de Dep. Irapuan Pinheiro para conhecimento e divulgação aos munícipes.

Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação para: o Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude — CAOPIJ, para conhecimento

Solonópole/CE, 01 de dezembro de 2015.

Regina Mariana Araujo Ermel de Oliveira Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 09/2015-PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Solonópole, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 116, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008. e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, da Lei Federal Nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003);

CONSIDERANDO que, segundo determinam os artigos 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto, que estejam de acordo com os requisitos descritos nos seus incisos de I a VII, que prevê, dentre outras, a obrigação de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; cintos de segurança em número igual à lotação; a inscrição da lotação permitida na parte interna do veículo em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro apresenta riscos para sua segurança, tanto que o artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima, cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o fim de evitar tragédias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Defesa da Infância e da Juventude, observa diariamente que o transporte de crianças e adolescentes da rede pública municipal está sendo realizado de forma irregular, com a utilização de carros inadequados (caminhonetes D20) e em desconformidade com regras do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público compete, precipuamente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em consonância com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas durante a realização de inspeção realizada pelo DETRAN/CE nos veículos utilizados pelo Município de Solonópole para execução do serviço de transporte escolar.

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE:
- a) que adote todas as medidas necessárias a fim de corrigir todas as falhas encontradas pelo Detran quando da vistoria semestral realizada nos veículos utilizados no transporte escolar municipal, cuja cópia encontra-se em anexo, especialmente quanto a troca dos pneus considerados impróprios, ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quantidade de cintos de segurança, e demais requisitos e equipamentos considerados obrigatórios pelo CONTRAN;
- b) que adote todas as providencias necessárias para que todos os motoristas de veículos destinados ao transporte escolar tenham idade superior a vinte e um anos, sejam habilitados na categoria D; não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou sejam reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses; sejam aprovados em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, em observância ao art. 138, CTB.
- c) que adote todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio direto ou por intermédio de terceiros, de transporte escolar em veículos de passageiros adequados e com motoristas capacitados, atendendo às normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, aos alunos que dele necessitarem em sua rede de ensino;
- d) que, ao realizar a licitação para contratação dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a vedação de subcontratação nos termos do TAC 45/2013/PRM/JN/CE, seja exigido, nos termos do art. 136, CTB:
 - I registro como veículo de passageiros;
- II pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- e) que, como condição para efetiva contratação e utilização, os veículos sejam ser submetidos à autorização pelo DETRAN, conforme determina os artigos 136 e 137 do CTB.
- f) que, como condição para satisfatória prestação do serviço de transporte escolar, os alunos sejam distribuídos de forma definitiva entre cada um dos veículos destinados ao transporte escolar, observada a rota para a qual cada um foi contratado e a capacidade máxima de cada um deles, devendo ser confeccionada lista de frequência a ser entregue a cada um dos motoristas ou cuidador, de forma que seja possibilitado ao servidor constatar que cada um dos alunos transportados no caminho de ida, estejam presentes no caminho de volta;
- g) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o(s) contrato(s) firmado(s) com vencedo(es) da licitação realizada para fins de contratação de veículos destinados ao transporte escolar, instruído com a relação de todos os veículos (modelo/marca, ano, Renavam e placas) que serão utilizados para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino, cópia da autorização fornecida pelo DETRAN relativa a cada um dos veículos, bem como os nomes, números do CPF, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) CATEGORIA "D" e certificado de aprovação em curso de especialização dos respectivos condutores e rotas a serem percorridas;
- 2. Ao Senhor Policial Militar responsável pelo Destacamento da Polícia Militar de Solonópole, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa corporação;
- 3. Ao Conselho Tutelar, para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
- **4.** Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita seja dada ampla e imediata divulgação, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento adotado frente ao seu conteúdo e providências adotadas.

Notifique-se pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Solonópole, ou, na sua falta, o Douto Procurador-Geral do Município, ou quem lhes substituir ou lhes suceder no cargo. Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de publicação na imprensa oficial.

Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum de SolonópolE para conhecimento e divulgação aos munícipes.

Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação para: o Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ, para conhecimento.

Solonópole/CE, 01 de dezembro de 2015.

Regina Mariana Araujo Ermel de Oliveira Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 036/2015/PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Acaraú, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, 26, I, da Lei nº 8625/93 e na Resolução nº 007/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará e,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2015/216407 tendo em vista o recebimento do ofício nº 077/2015, oriundo de comunicação do Conselho Tutelar informando a situação de violência e vulnerabilidade do grupo familiar da Sra. Maria Aurenive do Nascimento:

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a família por maior período, tendo sido informado que o casal possui duas filhas menores que são deficientes e que necessitam de atenção especial, por parte dos órgãos de Proteção do Município; RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato nº 2015/216407 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Autue-se a presente notícia como Procedimento Administrativo e cadastre-se no sistema Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;

Expeça-se comunicação a Procuradoria-Geral de Justiça, através do *ProtocoloWeb*, solicitando a publicação desta portaria no Diário Oficial de Justiça;

Oficie-se ao CREAS requisitando relatório atual da família supracitada, tendo em vista a notícia de que o agressor está preso

Nomeio a Técnica Ministerial Vitória Régia Nicolau de Lima Pinto para secretariar o presente Procedimento, mediante termo de compromisso.

Expedientes necessários.

Acaraú, 14 de dezembro de 2015.

CIBELLE NUNES DE CARVALHO PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 036/2015/PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Acaraú, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, 26, I, da Lei nº 8625/93 e na Resolução nº 007/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará e,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2015/216407 tendo em vista o recebimento do ofício nº 077/2015, oriundo de comunicação do Conselho Tutelar informando a situação de violência e vulnerabilidade do grupo familiar da Sra. Maria Aurenive do Nascimento:

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a família por maior período, tendo sido informado que o casal possui duas filhas menores que são deficientes e que necessitam de atenção especial, por parte dos órgãos de Proteção do Município; RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato nº 2015/216407 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Autue-se a presente notícia como Procedimento Administrativo e cadastre-se no sistema Arquimedes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;

Expeça-se comunicação a Procuradoria-Geral de Justiça, através do *ProtocoloWeb*, solicitando a publicação desta portaria no Diário Oficial de Justiça;

Oficie-se ao CREAS requisitando relatório atual da família supracitada, tendo em vista a notícia de que o agressor está preso.

Nomeio a Técnica Ministerial Vitória Régia Nicolau de Lima Pinto para secretariar o presente Procedimento, mediante termo de compromisso.

Expedientes necessários.

Acaraú, 14 de dezembro de 2015.

CIBELLE NUNES DE CARVALHO PROMOTORA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2015 - PJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nas disposições do art. 129, II e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 130, II e IX da Constituição do Estado do Ceará, o art. 27, Parágrafo único, IV da Lei 8625/93 c/c art. 52, inciso XX da Lei Estadual 10.675/82 – Código do Ministério Público e art. 2°, "e", do Provimento nº 06/2010-PGJ.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal de 1988, art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO as notícias de irregularidades trazidas a esta Promotoria de Justiça, no sentido de que até a presente data o gestor do Município de Paramoti - CE não adimpliu os vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais relativos ao mês de novembro de 2015:

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca do atraso nos vencimentos dos servidores públicos municipais, o Município de Paramoti-CE, por meio do Chefe do Poder Executivo, restringiu-se a informar que efetuou o pagamento do 13º salário dos servidores e funcionários, aduzindo genericamente que até o final do mês de dezembro procederia ao pagamento do salário relativo ao mês de novembro de 2015, não apresentando a este Órgão Ministerial qualquer justificativa para o atraso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso IV, dispõe que "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."; sendo tal garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 2º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o salário constitui uma contraprestação aos serviços prestados, devendo o Município pagá-lo sem atrasos, ao servidor que desempenhou as funções do seu cargo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso X, dispõe que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, a proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, estabelece que a despesa total com pessoal nos municípios, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo limitado a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o pagamento de pessoal do poder executivo municipal (art. 20 da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que a receita corrente líquida constitui-se do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição; e que a sua apuração será feita com o somantório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluindo as dupliciades:

CONSIDERANDO que o Fundo de Participação dos Municípios não é a única fonte de custeio da folha de pagamento de pessoal:

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da responsabilidade fiscal é dever da Administração promover os ajustes necessários no orçamento a fim de arcar com as despesas programadas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe medidas de contenção de despesa no caso de atingimento do limite prudencial com pagamento de despesa com pessoal, podendo chegar, inclusive, à necessidade de exoneração de servidores efetivos:

CONSIDERANDO que a administração pública deverá nortear-se pelos princípios básicos da Administração Pública que se encontram consubstanciados em cinco regras de observância permanente e obrigatória para todo e qualquer administrador público, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a não observância de um dos princípios supracitados caracteriza improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92 e que tal caracterização dá ensejo ao ajuizamento de Ação Civil Pública com a possibilidade de se fazer aplicar as penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da citada lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que as verbas salariais têm caráter nitidamente alimentar, e que o atraso reiterado no seu pagamento, no âmbito do Município, provoca lesão não só aos interesses dos servidores públicos, como a toda à coletividade, caracterizando lesão a interesses sociais e coletivos, já que nos pequenos municípios, a economia, em grande parte, gira em torno dos salários dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar N.º 73/95, art. 6°, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

RESOLVE RECOMENDAR a Sua Excelência o Senhor Prefeito de Paramoti que:

- 1. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências necessárias para efetuar os pagamentos dos salários servidores públicos municipais referente ao mês de novembro de 2015.
- 2. Adote as medidas cabíveis, de modo que o pagamento dos servidores do Município de Paramoti seja efetuado de acordo com o repasse do Fundo de Participação dos Municípios do mesmo mês, nunca ultrapassando o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido;

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Público até o dia 18/12/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências, pelo que a omissão na adoção das medidas recomendadas implicará no manejo das medidas administrativas e ações judiciais

cabíveis, em sua máxima extensão, para coibir a afronta à legislação.

Na hipótese de não cumprimento da presente recomendação no prazo improrrogável retro, este Órgão Ministerial adotará as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, visando a compelir o Município a realizar o pagamento dos salários devidos.

Oficie-se ao órgão recomendado e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, à PROCAP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAODPP), bem como ao Secretária Geral do Ministério Público, para publicação no Diário da Justiça, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Paramoti/CE, 15 de dezembro de 2015.

Anny Gresielly Sales Grangeiro Sampaio Promotora de Justiça respondendo

PORTARIA nº 05/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE COREAÚ, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, respondendo pelos expedientes da Promotoria de Coreaú, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei Federal n. 8.625/93, etc.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato – NF Nº 2015/258181 em razão de documento encaminhado pelo DETRAN-Departamento de Trânsito do Ceará consistente em relatório de inspeção realizado nos veículos que fazem o transporte Escolar do Município de Coreaú, onde indicou diversas irregularidades, inclusive, apontando, quase a totalidade dos 24(vinte e quatro)veículos que prestam estes serviços para rede de ensino municipal, não oferecerem os itens de segurança exigidos pela legislação vigente para o transporte escolar.

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de estudantes somente poderão circular nas vias com autorização do órgão estadual de trânsito, onde estes ainda deverão se submeter a determinadas condições legais, sendo que o DETRAN-CE confirmou que a maioria dos veículos que realizam este transporte para o Município de Coreaú não está adequado às normas de segurança.

CONSIDERANDO que se faz necessário aprofundar as investigações quanto à finalidade da contratação de veículos de péssimo estado de conservação e a quem efetivamente estes pertencem, pois não deve o Ministério Público ficar tão somente na seara da qualidade do transporte, pois isso poderá ser facilmente resolvido com a realização de TAC-Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO, ser da seara do Ministério Público a defesa do patrimônio publico e dos direitos difusos decorrentes dos princípios contidos no Art. 5º e seguintes da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, segundo o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a exemplo do cumprimento dos princípios e normas constitucionais, a exemplo da moralidade administrativa, legalidade e impessoalidade;

RESOLVE CONVERTER ESSA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, EM ATENÇÃO AO ART. 2º, §5º DA RESOLUÇÃO CNMP nº 23/2007, ORDENANDO A AUTUAÇÃO REGULAR, REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO E SISTEMA, MANUTENÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL, COM A ADOÇÃO IMEDIATA DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público do Estado do Ceará para fins de conhecimento, conforme o art. 26 da Resolução 007, de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará;

Oficie-se à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará por meio do sistema protocolo web, de modo a conferir publicidade à investigação.

Determino, ainda, a impressão por meio do convênio do Ministério público com o DETRAN-CE da comprovação propriedade, inclusive, com a informação de todos os anteriores proprietários;

Determino a requisição de cópia de processo licitatório que culminou com a escolha dos veículos que realizam o transporte escolar no âmbito do Município de Coreaú, bem como cópia dos contratos.

Determino, ainda, a retirada pelo Portal da Transparência de todos os pagamentos dos veículos realizados pelo Município de Coreaú e em seguida, encaminhamento ao respectivo banco, requisitando a cópia dos respectivos cheques públicos e fitas de caixa:

Designo o técnico ministerial REGINALDO MARQUES ALBUQUERQUE RODRIGUES para fins de secretariar esse procedimento e cumprir as diligências em questão, mediante termo de compromisso.

Coreaú, 26 de novembro de 2015.

IRAPUAN DA SILVA DIONÍZIO JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA - respo*RECOMENDAÇÃO № 01/2015.* (*COM URGÊNCIA)

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR NA PROMOTORIA DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I, e 27, § único, IV da Lei nº 8.625/93, artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 117, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e

CONSIDERANDO reclamações informais acerca da ocorrência de nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, até o terceiro grau, com autoridades públicas no âmbito da administração municipal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo;

CONSIDERANDO que esses atos violam os Princípios constitucionais da Administração Pública constantes do art. 37, "caput" da Constituição Federal de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário, ante a

presença de contratação irregular de terceiros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo ao mesmo, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir Recomendações para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que consta precedente do STJ de que "o nepotismo, negativa evidente da isonomia" (STJ – RESP 42350/ PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlados por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e poder no âmbito dos poderes. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, "não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes." (Voto do Min. Sydney Sanches, STF – ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídico-normativos da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e favorecimento como práticas da administração, isto decorrente obviamente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que por conseguinte a investidura em cargo em comissão de servidor público que ostenta parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e os Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do servidor:

CONSIDERANDO que o nepotismo viola o princípio da igualdade na medida em que privilegia castas, em detrimento do bem social, reafirmando-se em descompasso com os necessários critérios técnicos, criando um tratamento discriminatório aos cidadãos e incutindo nos mesmos um receio de afrontar a administração na luta pelo que consideram legal e correto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 proíbe, **como regra geral**, a acumulação **remunerada** de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração Direta quanto nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas (Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII).

CONSIDERANDO que, excepcionalmente, conforme dispõe o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de cargos públicos, senão vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO constituir tais práticas evidente causa de violação dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, além de comprometer, no mais das vezes, a eficiência que deve ser inerente à atuação estatal; CONSIDERANDO ser o concurso público a forma mais legítima de acesso a cargos públicos por promover a seleção

CONSIDERANDO ser o concurso público a forma mais legítima de acesso a cargos públicos, por promover a seleção isonômica dos melhores candidatos;

CONSIDERANDO a possibilidade de controle do fenômeno do nepotismo e da acumulação indevida de cargos públicos através da instauração de inquéritos civis públicos, os quais poderão supedanear ações civis públicas por improbidade administrativa contra os gestores que insistirem na manutenção indevida de parentes na máquina administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR e REQUISITAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ipueiras/CE e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras/CE o que se segue:

a) que se abstenham de permitir o provimento por via de nomeação ou contratação temporária ou em cargos públicos municipais em comissão ou funções gratificadas disponíveis em toda a estrutura administrativa do Executivo e do Legislativo Municipais por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco até o terceiro grau, inclusive (consanguíneo, afim, ou civil), com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores do Município, dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, membros do Ministério Público e membros do Poder Judiciário sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, Instituição empenhada no combate preventivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública, em cumprimento aos seus elevados deveres constitucionais;

b) os cargos previamente nomeados, as contratações temporárias e os cargos em comissão ou funções gratificadas do Município em toda a estrutura do Poder Executivo, Legislativo e da administração pública indireta do Município de Ipueiras de servidores que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau, inclusive (consanguíneos, afins e civis), do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, de Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, de Vereadores, de dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, de membros do Ministério Público e de membros do Poder Judiciário sejam regularizados nos limites desta Recomendação, desta forma se faz necessário PROVIDÊNCIAS dos destinatários desta Recomendação para efetuar a IMEDIATA EXONERAÇÃO DOS CARGOS E CONTRATAÇÕES IRREGULARES, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa com aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados ou funções gratificadas - sendo esta providência a ser efetivada dentro do período máximo de 05 (cinco) dias, tudo para que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público - sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público.c) exoneração dos ocupantes de cargos públicos, em sentido lato, em toda a estrutura do Poder Executivo, Legislativo e da administração pública indireta do Município de Ipueiras de servidores que ostentem acumulação indevida por violação frontal ao comando do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, desta forma se faz necessário PROVIDÊNCIAS dos destinatários desta Recomendação para efetuar a <u>IMEDIATA EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS ACUMULADOS</u> INDEVIDAMENTE, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa com aptidão funcional comprovada

para os cargos, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público.

d) requisita seja comunicado ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, na Rua Coronel Guilhermino, s/n.º - Centro - Ipueiras/CE, todas as ocorrências verificadas de nepotismo e acumulação indevida de cargos públicos na Prefeitura de Ipueiras e na Câmara de Vereadores local, devendo ser encaminhado ofício com elementos de identificação dos beneficiários, cargos vagos, remuneração percebida e período em que houve a ocupação irregular do cargo.

Outrossim, na forma do artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, I, "b" e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93, artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 116, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, **REQUISITO** o seguinte:

- a) REMESSA ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, de listagem contendo o nome completo, a função, natureza da função e o respectivo vencimento de todos os atuais servidores contratados temporariamente e ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito de seus respectivos poderes e pessoas jurídicas, para estudo de providências, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso IV e VI, da Lei nº 8.429/92, indicando os que são cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau, inclusive (consanguíneos, afins e civis), do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, de Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, de Vereadores, de dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, de membros do Ministério Público e de membros do Poder Judiciário;
- b) no prazo de 03 (três) dias, divulgação desta RECOMENDAÇÃO, pela afixação nos flanelógrafos habituais da sede da Prefeitura e da Câmara, bem como transcrição integral nos respectivos sítios na internet (se houver) e remessa às Rádios no município e periódicos escritos (se houver) para divulgação em todos os veículos de comunicação;
- c) no prazo de 05 (cinco) dias, a resposta, por escrito, sobre a aceitação desta RECOMENDAÇÃO, <u>provando-se sua divulgação</u>.

Por fim, envia-se cópia para: 1) as pessoas destinatárias desta Recomendação; 2) ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de conhecimento; 3) para a Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de divulgação e publicidade; 4) as rádios e jornais locais, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas. Fixe-se cópia desta Recomendação na Sede da Promotoria de Justiça local para fins de publicidade.

A Promotoria de Justiça encontra-se aberta para os esclarecimentos necessários, para as reclamações, as contribuições, as denúncias e as sugestões de qualquer cidadão, como forma de aprimorarmos os mecanismos de justiça e paz social.

Registre-se. Cumpra-se.

Ipueiras/CE, 16 de dezembro de 2015.

VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 47/2015 INQUÉRITO CIVIL Nº 47/2015 (Arquimedes nº 2015/240250)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotora de Justiça ao final firmada, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente as estatuídas nos artigos 129, inciso II e III da Carta Magna, 130, inciso III, da Constituição Estadual, 25, inciso IV, alíneas a e b, da Lei nº. 8.625/93 e 114, IV, a e b Lei Complementar nº72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei n.º8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e Lei Complementar n.º 72/2008(Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, conforme art. 129, III da CF;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da CF, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §4°, da CF, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Representações subscritas pelo advogado Dr. Alexandre Marques da Costa Lima, noticiando a suposta ausência de repasse às instituições financeiras, especialmente à Caixa Econômica Federal e ao Bradesco, dos valores atinentes aos empréstimos consignados, regularmente descontados dos contracheques dos servidores/funcionários municipais;

CONSIDERANDO que acompanha a narrativa supra, declarações e contracheques de servidores municipais atestando a situação, ou seja, confirmando desconto regular referente a empréstimo no contracheque, não obstante, carta de cobrança da instituição financeira, afirmando não ter recebido o valor;

CONSIDERANDO que a narrativa acima pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa; **RESOLVE**:

Converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil visando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, determinando, desde logo:

- 1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil na forma do art. 2º da Resolução nº 007/2010 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação;
- 2. Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino com base no art. 7º, § 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 30 da Resolução nº 007/2010 do CPJ a publicação da presente portaria nos locais de costume;
 - 3. Designação da Servidora Jussara Pereira de Souza, Técnica Ministerial, como Secretária deste Procedimento, a qual

Fortaleza, Ano VI - Edição 1370

deverá prestar compromisso legal;

- 4. Junte-se após esta portaria e termo de compromisso da Servidora, nesta ordem, documentações apresentadas pelo advogado Alexandre Marques da Costa Lima;
- 5. Proceda-se comunicação da instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio, nos termos do art. 3°, VIII da Resolução nº 007/2010 do CPJ, bem como se comunique a Corregedoria nos moldes do art. 26 da mesma Resolução;

Cumpridas as diligências, tornem para ulteriores deliberações.

Aracati, 16 de dezembro de 2015.

Virginia Navarro Fernandes Gonçalves Promotora de Justica

P.A. n.º 2014/144781 (antigo nº 11/2012) – 2PJMN Portaria ICP n.º 3/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, art. 26 da Lei Federal 8.625/93, art. 129 e art. 130 da Constituição Estadual, art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 72/08, art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007 (com suas alterações posteriores) do Conselho Nacional do Ministério Público e atendendo às determinações constantes na Recomendação nº 003/2014-CGMP/PGJ/CE, de 20 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 11/2012, encaminhado para esta 2ª Promotoria de Justiça, o qual está tramitando há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO a Recomendação acima mencionada, notadamente, letra "b", onde se determina a análise de todos os procedimentos administrativos e preparatórios em tramite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser procedido à conversão em ICP, arquivamento ou propositura da ação civil pública cabível;

RESOLVE:

<u>CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO</u> o presente procedimento administrativo, o qual visa apurar, em toda a sua extensão, a matéria sob exame, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- a) Autue-se o Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para ciência e publicação;
- c) Comunique-se a expedição desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça para ciência;
- d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente (SEINFRA) para que, **no prazo de 10 dias úteis**, se manifeste sobre o teor do Relatório Técnico de Vistoria nº 758/2014, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente acerca da <u>perspectiva de implantação (execução de obras) de rede de esgotamento sanitário no Bairro Irapuan Nobre.</u>
- e) Nomeio, para secretariar os trabalhos desenvolvidos nos autos do presente Inquérito Civil Público, os técnicos ministeriais Leudenira Andrade Oliveira e Anizia Dileia Reges de Moisés e as servidoras à disposição das Promotorias de Justiça, Josefa Jacqueline de Oliveira Cavalcante e Sandra Maria Nobre.

Registre-se em livro próprio, autue-se e cumpra-se.

Morada Nova (CE), 16 de dezembro de 2015

GUSTAVO PEREIRA JANSEN DE MELLO Promotor de Justiça

PORTARIA 60/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/280171 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO o desmembramento realizado em cada um dos 7 procedimentos instaurados concernentes a fiscalização ministerial da acessibilidade em cada equipamento referido nos autos relativos cada Regional de Fortaleza.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado nessa data.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 10 de novembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justica

PORTARIA 61/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/287877 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.

4- Cumprir o despacho último exarado nessa data.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

PORTARIA 62/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/287187 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado nessa data.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

PORTARIA 64/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/288417. CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas. CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a ETUFOR – EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado nessa data.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante infrafirmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral.

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário (ainda que pré-candidato) é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do TSE. (Conferir: TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413).

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*:

"A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explicita ou extemporânea subliminar à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a *ratio legis* é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse.

CONSIDERANDO ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral através da AIJE ou AIME.

CONSIDERANDO que a configuração da hipótese supramencionada poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral.RESOLVE:Recomendar a todos interessados que se abstenham de qualquer conduta caracterizadora de propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, entre as quais exemplifica-se:

Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus;

Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bonecos ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;

Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;

Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou páginas de provedores de acesso;

Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R\$ 5.320,50 e R\$ 15.961,50;

Pichação e pinturas;

Simulação de urnas:

Showmícios e apresentações artísticas, festas e qualquer evento de aglomeração de pessoas com fins eleitorais, inclusive churrascos, ainda que em local privado;

Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;

Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc;

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

O não atendimento desta Recomendação importará na apuração, pelo Ministério Público Eleitoral, da responsabilidade das pessoas envolvidas.

Oficie-se, com cópia:

- 1. Ao Exmo. Senhor Prefeito de Cidade de Antonina do Norte, Assaré e Tarrafas, para o devido conhecimento;
- 2. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Cidade de Antonina do Norte, Assaré e Tarrafas, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal:
- 3. Aos Ilmo. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação:
- 4. Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 18ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
- 5. Ao Exmo. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial:
- 6. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Ceará e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assaré/CE, 16 de dezembro de 2015.

Saul Cardoso Onofre de Alencar Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO N°003/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante os Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara; Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima e Dr. Enéas Romero de Vasconcelos nos autos dos PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2015/268650 (17ª PJ) no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1° e 4°, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida

pela Constituição Federal, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V: "art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: V — priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência."

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no nº12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do idoso e na Lei Municipal nº10.106 de 17 de outubro de 2013 que ins CONSIDERANDO que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993(Lei de Licitações) estabelece a necessidade de habilitação jurídica, técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos interessados em participar dos processos de contratação com o poder público, estabelecendo ainda condições para celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas.

CONSIDERANDO, a constatação da existência de Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs na cidade de Fortaleza que apresentam alguma (s) irregularidade (s) sanitárias ou mesmo não possuem a Licença Sanitária e ainda a Certificação do Corpo de Bombeiros nos termos da Legislação vigente, colocando em risco os idosos abrigados;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPIs (artigo 52 da Lei nº10.741/2003)

CONSIDERANDO, que a Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal Nº8.080/90) como um conjunto de ações capaz de <u>eliminar</u>, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CONSIDERANDO, que incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará: exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a bservância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; (Art 10 da LEI Nº 13.438, DE 07 DE JANEIRO DE 2004 - DOE nº 005, 09 de janeiro de 2004).

CONSIDERANDO, que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no Parágrafo Único de seu artigo 48 determina que As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Fortaleza, na pessoa de seu Presidente, senhor Sérgio Gomes Cavalcante.

- 1. Que não conceda/transfira recursos públicos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Fortaleza para Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPI(ABRIGOS) ou quaisquer instituições de assistência a idosos que não comprovem/apresentem Registro/Alvará Sanitário e Certificado de Conformidade, expedidos, respectivamente, pela Célula de Vigilância de Fortaleza e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, bem como, não comprovem a devida inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- 2. Que comunique no prazo máximo de 10 (dez) dias ao Núcleo do Idoso e Pessoa com Deficiência, as decisões administrativas de indeferimento de pedidos/inscrição para recebimentos de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Fortalezas formuladas por Instituições de Longa Permanência para Idosos- ILPI (ABRIGOS) ou quaisquer instituições de assistência a idosos, com fundamento na Legislação aplicável e nesta Recomendação.
- O Ministério Público Estadual requisita no prazo 30 (TRINTA) dias informações do cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente.

Fortaleza (CE), 17 de dezembro de 2015.

Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara Promotor de Justiça Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima Promotora de Justiça Dr. Enéas Romero Vasconcelos. Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº006/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante os Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara nos autos dos PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2014/1611177 (17ª PJ) no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V: "art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência."

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no nº12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do idoso e na Lei Complementar nº153, de 04 de setembro de 2015 que instituiu o Fundo Estadual do Idoso do Ceará;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993(Lei de Licitações) estabelece a necessidade de habilitação jurídica, técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos interessados em participar dos

processos de contratação com o poder público, estabelecendo ainda condições para celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas.

CONSIDERANDO, a constatação da existência de Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs na cidade de Fortaleza que apresentam alguma (s) irregularidade (s) sanitárias ou mesmo não possuem a Licença Sanitária e ainda a Certificação do Corpo de Bombeiros nos termos da Legislação vigente, colocando em risco os idosos abrigados;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPIs (artigo 52 da Lei nº10.741/2003)

CONSIDERANDO, que a Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal Nº8.080/90) como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CONSIDERANDO, que incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará: exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; (Art 10 da LEI Nº 13.438, DE 07 DE JANEIRO DE 2004 - DOE nº 005, 09 de janeiro de 2004).

CONSIDERANDO, que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no Parágrafo Único de seu artigo 48 determina que As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

RESOLVE RECOMENDAR:

À Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS, na pessoa de seu Secretário, senhor Josbertini Virgínio Clementino

- 1. Que não conceda/transfira recursos públicos do Fundo Estadual do Idoso do Ceará para Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPI(ABRIGOS) ou quaisquer instituições de assistência a idosos que não comprovem/ apresentem Registro/Alvará Sanitário e Certificado de Conformidade, expedidos, respectivamente, pela Célula de Vigilância de Fortaleza e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, bem como, não comprovem a devida inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- 2. Que comunique no **prazo máximo de 10 (dez)** dias ao Núcleo do Idoso e Pessoa com Deficiência, as decisões administrativas de indeferimento de pedidos/inscrição para recebimentos de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Fortalezas formuladas por **Instituições de Longa Permanência para Idosos- ILPI (ABRIGOS) ou de assistência a idosos** com fundamento na Legislação aplicável e nesta Recomendação.
- O Ministério Público Estadual requisita no **prazo 30 (TRINTA)** dias informações do cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente.

Fortaleza (CE), 17 de dezembro de 2015.

Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO N°004/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante os Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara; Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima e Dr. Enéas Romero de Vasconcelos nos autos dos PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2015/268650 (17ª PJ) no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V: "art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência."

CONSIDERANDO, que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no Parágrafo Único de seu artigo 48 determina que As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos;

CONSIDERANDO, a informação constante no ofício nº277/2015, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, às fls.45/46 dos autos do PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2015/268650 (17ª PJ) que ainda não fora procedida a inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no seu artigo 48, Parágrafo único;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Fortaleza, na pessoa de seu Presidente, senhor Sérgio Gomes Cavalcante.

- 1. Que no prazo de **60** (sessenta) dias a partir do recebimento desta Recomendação, proceda a inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência aos idosos existentes no Município de Fortaleza, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no seu artigo 48, Parágrafo único.
- 2. Que comunique no **prazo máximo de 10 (dez)** dias ao Núcleo do Idoso e Pessoa com Deficiência, as decisões administrativas de indeferimento de pedidos/inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência aos idosos, declinando os motivos.

O Ministério Público Estadual requisita no **prazo 30 (TRINTA)** dias informações do cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente. Fortaleza (CE), 17 de dezembro de 2015.

Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara Promotor de Justiça Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima Promotora de Justiça Dr. Enéas Romero Vasconcelos. Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 008/2015

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 025/2015 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III da Constituição Federal, art. 7°, I da Lei Complementar 75/1993, artigos 129 e 130 da Constituição Estadual e art. 25, IV, alínea "a", da Lei 8625/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que foi instaurada, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 025/2015, para acompanhar as providências referentes à quitação da multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM ao Senhor José Clébio de Sousa Barros, nos autos do processo nº 2009.CRS.PCS.09197/10;

CONSIDERANDO o pedido de providências protocolado nesta Promotoria de Justiça pela Sra. Veroneide Maria de Sousa, referente à representação por ato de improbidade administrativa protocolada junto ao Tribunal de Contas dos Municípios em face do Sr. José Clébio de Sousa Barros, no qual por meio do Acórdão nº 1299/2015 (Processo nº 2009.CRS.PCS.09197/10), o TCM julgou irregular a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Cariús, exercício de 2009, de responsabilidade do referido Senhor, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 7.980,75 (sete mil, novecentos e oitenta e setenta e cinco centavos), bem como reconheceu, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato no **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2015**, nos termos da Resolução nº 007/2010-CPJ, para apurar a regularidade das condutas imputadas a José Clébio de Sousa Barros, bem como acompanhar as providências referentes à quitação da multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM nos autos do processo nº 2009.CRS.PCS.09197/10.

Para tanto, determino:

- 1 Autue-se e registre-se em livro próprio;
- 2 Comunique-se à Corregedoria Geral, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, remetendo-lhes cópia da presente Portaria:
 - 3 Publique-se no Diário de Justiça.
- 4 Fica nomeada a servidora Tânia do Carmo Carlos de Araujo, Técnica Ministerial, para exercer as funções de secretária no presente procedimento;
 - 5 Após, voltem os autos conclusos para novas providências.

Cariús/CE, 11 de dezembro de 2015.

FÁBIO VINÍCIUS OTTONI FERREIRA Promotor de Justiça - respondendo

PORTARIA 11/2015 INQUÉRITO CIVIL 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tauá/CE, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7°, I da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal:

CONSIDERANDO a determinação do art. 1º da Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece que o inquérito civil, de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autoriza o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, a defesa do patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação 03/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, recomendando que todos os procedimentos administrativos e preparatórios em tramitação há mais de 90 (noventa) e menos de 180 (cento e oitenta) dias sejam convertidos em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada em 29/07/2015, portanto, há mais de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução supracitada estabelece o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão do inquérito civil público, prevendo a possibilidade de prorrogação de tal prazo, desde que devidamente motivada pelo Órgão de Execução competente;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a presente Notícia de Fato Nº 04/2015 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade

na arrecadação da taxa de iluminação pública pela Prefeitura Municipal de Tauá;

- Art. 2º. Determinar a autuação e registro deste Inquérito Civil no livro próprio de procedimentos extrajudiciais.
- Art. 3º. Determinar a autuação do Inquérito Civil em apreço, mantendo-se a numeração concedida à notícia de fato originária e procedendo-se com as respectivas anotações no livro próprio.
- **Art. 4º**. Determinar que sejam encaminhadas cópias da presente portaria, via protocolo-web, para o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP), para a Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a Secretaria-Geral da PGJ, órgão responsável por sua publicação no Diário da Justiça, bem como, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Resolução nº. 007/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público;
- **Art. 5º**. Nomear o Técnico Ministerial Francisco de Moraes Alencar Filho, para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, formalizando o encargo por Termo de Compromisso nos autos;
- **Art. 6º**. Determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tauá requisitando relatório descritivo de todos os valores arrecadados sob o título de taxa de iluminação pública, bem como os investimentos realizados com tais valores, referente aos anos de 2013 a 2015 acompanhado de documentos comprobatórios de tudo que for alegado em forma digitalizada e em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação, conforme dispõe o art. 17-C, da Lei 9.613/98 ("Lavagem" de capitais).

Tauá, 10 de dezembro de 2015.

Erick Alves Pessoa Promotor de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, Francisco de Moraes Alencar Filho, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível, aceito o compromisso de secretariar os trabalhos referentes ao Inquérito Civil Nº 02/2015 e me comprometo a bem e fielmente desempenhar o encargo.

Tauá, 10 de dezembro de 2015.

Francisco de Moraes Alencar Filho Técnico Ministerial

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015.

(*COM URGÊNCIA)

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE IPUEIRAS/CE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I, e 27, § único, IV da Lei nº 8.625/93, artigos 6°, XX, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 117, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e artigo 154, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as proximidades da virada de ano e notícias informais da intenção da Prefeitura de Ipueiras/CE contratar diretamente, sem o devido procedimento licitatório, artista/grupo de valor considerado elevado, mormente em vista da carência dos Ipueirenses na área da saúde, educação, assistência social etc., para a realização de show em comemoração à passagem para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que o Município de Ipueiras, conforme dados obtidos pela atuação da Promotoria de Justiça e Conselhos Regionais da Área da Saúde, sobretudo, vem enfrentando grave problema na área da saúde, estando notoriamente em situação deplorável;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais à saúde e à educação receberam do constituinte de 1988 alta densidade normativa, como se pode notar pela conjugação dos artigos 212, 216, § 6° e 167, sendo, portanto, consideradas despesas prioritárias;

CONSIDERANDO que, para a situação ora apresentada de penúria na saúde e na educação, o município de Ipueiras não vem aplicando o percentual mínimo exigido para as despesas prioritárias com a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que a insuficiência em relação a tais áreas no município de Ipueiras reflete diretamente na qualidade de vida da população e, consequentemente na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a desproporção entre os gastos públicos e a qualidade dos serviços à população é cada vez mais evidente, em especial no que se refere às prestações sociais como saúde e educação;

CONSIDERANDO que "grande parte dos problemas da administração pública na atualidade está no campo social, porque os gastos realizados com a área são infinitamente menores do que em áreas que não apresentam tanta importância e urgência na ordem de prioridades das prestações públicas";

CONSIDERANDO que a cultura, não obstante configure um direito fundamental da pessoa humana, não pode se sobrepor a direitos sociais de caráter mais urgente, como a saúde e a educação, a menos que se entenda que a cultura atende mais à dignidade humana do que os referidos direitos sociais, o que contraria a própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade até mesmo "de intervenção do Judiciário para obrigar a Administração a atender prioridades da comunidade em setores como saúde e educação, em detrimento da aplicação de recursos em outras áreas que não apresentam o mesmo caráter de urgência para serem atendidas";

CONSIDERANDO que a deficiência nas prestações sociais prioritárias pode caracterizar ato de improbidade administrativa, como não deixa dúvida o art. 11, da Lei nº. 8.429/1992, pelo qual configura "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que, em face de sua missão constitucional (CF, art. 127, caput), é possível a atuação do Ministério

RESOLVE:

direitos fundamentais e sociais;

RECOMENDAR e REQUISITAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Ipueiras/CE, buscando-se tutelar a efetiva aplicação dos recursos mínimos exigidos constitucionalmente para as áreas de saúde e educação, causando prejuízo à coletividade, que se abstenha de contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação ou sem o devido procedimento licitatório, artista ou grupo para realização de show comemorativo de festa de réveillon do ano de 2015 para 2016, enquanto não comprovada aplicação efetiva dos recursos mínimos nas áreas de saúde e educação, conforme previsão constitucional.

Público, visando corrigir desvios de rota que ocorram em muitas das decisões da administração pública, objetivando assim fazer valer o caráter garantista dos dispositivos constitucionais, especialmente para a implementação das prestações que asseguram

Por fim, envia-se cópia para: 1) o Chefe do Poder Executivo Municipal; 2) ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de conhecimento; 3) para a Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de divulgação e publicidade; 4) as rádios e jornais locais, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas. Fixe-se cópia desta Recomendação na Sede da Promotoria de Justiça local para fins de publicidade.

A Promotoria de Justiça encontra-se aberta para os esclarecimentos necessários, para as reclamações, as contribuições, as denúncias e as sugestões de qualquer cidadão, como forma de aprimorarmos os mecanismos de justiça e paz social.

Registre-se. Cumpra-se.

Ipueiras/CE, 16 de dezembro de 2015.

VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA **PROMOTOR DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 019/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2014-PJJECCI. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 003/2014 instaurado mediante denúncia advinda da Secretaria de Meio Ambiente de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 003/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTICA

PORTARIA Nº 020/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2014-PJJECCI.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 004/2014 instaurado mediante denúncia advinda de vereadores de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

Fortaleza, Ano VI - Edição 1370

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 004/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 021/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2014-PJJECCI.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 007/2014 instaurado mediante denúncia advinda de cidadã de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 007/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 022/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2014-PJJECCI. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 008/2014 instaurado mediante denúncia advinda de cidadão de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 008/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 023/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 025/2014-PJJECCI. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 025/2014 instaurado mediante denúncia advinda de feirantes de Iguatu-CE:

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 025/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 024/2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 049/2014.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 049/2014, instaurada mediante denúncia advinda de vereador de Iguatu-CE:

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da notícia de fato previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010 CPJ.;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a notícia de fato nº 049/2014, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 26 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 025/2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 004/2015-PJJECCI.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129. III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 004/2015-PJJECCI, instaurada mediante denúncia advinda de cidadão de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da notícia de fato previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010 CPJ.;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a notícia de fato nº 004/2015-PJJECCI, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;

- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 29 de outubro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 026/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2015-PJJECCI. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantesna Resolução nº 007/2010 do CPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República.;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 006/2015 instaurado mediante denúncia advinda da 23ª Promotoria de Justica Cível:

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento preparatório previsto no art. 12 da Resolução nº 007/2010-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação:

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento preparatório nº 006/2015, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1- Registro da presente Portaria.
- 2- Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;
- 3- A imediata comunicação ao conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e ao Centro de Apoio da respectiva área a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.
 - 4- Nomeio para secretariar os trabalhos, o Técnico Ministerial Antônio Jáder Araújo Batista.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 04 de novembro de 2015.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 027/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8625/93;

CONSIDERANDO teor do Proc. nº 34285/2015-3, encaminhado através do Ofício nº 2752/2015-PROCAP, em anexo, o qual remeteu a Representação nº 6495/2015 advinda do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, acompanhada de outros documentos referentes ao processo nº 2010.IGU.PCS.13225/12, que trata acerca da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguatu/CE, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Edval Lavor Bezerra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional" (art. 129, CF),

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, visando adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, determinando, para tanto:

1- Autuação e registro do presente procedimento;

2-Após, voltem os autos conclusos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Iguatu/CE, 11 de novembro de 2015.

FÁBIO VINÍCIUS OTTONI FERREIRA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

P O R T A R I A nº 078/2015/1ª PJLN INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 071/2015-1ª PJLN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DO NORTE, com fundamento nos art. 127, Caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.625/93, art. 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8°, § 1°; e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b", e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; e, ademais:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.):

CONSIDERANDO o recebimento do acórdão nº 4065/2015, proveniente do Tribunal de Contas dos Municípios, no qual fora determinado o pagamento de multa a pessoa de PAULO CARLOS SILVA DUARTE face à desaprovação do processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, no exercício financeiro de 2013, conforme apurado no Processo de Tomada de Contas Especial nº 15135/14, comunicado a esta Promotoria por meio do Ofício nº 37965/2015/SEC, daquele Tribunal;

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, configuram prejuízo ao Erário e desrespeito aos Princípios da Administração Pública, ensejando na prática de ato de improbidade administrativa e até mesmo crime;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando inicialmente:

- 1) Registre-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil na forma do art. 2°, §3° e art. 3°, V e VI ambos da resolução n. 007/2010 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação;
- 2) Com base no art. 7°, §2° da resolução 23/2007 do CNMP e art. 30 da Resolução 007/2010 do CPJ, a publicação da presente portaria nos locais de costume, bem como encaminhamento da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, por e-mail, para publicação no Diário Oficial;
- 3) Nomeio a Servidora Herlange Maria de Oliveira Lima para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil, mediante Termo de Compromisso, nos termos do art. 3º, incisos VII da Resolução 007/2010 do CPJ e art. 4º, V, da Resolução n. 23 do CNMP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
- 4) Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público, nos termos do art. 3°, VIII da Resolução 007/2010 do CPJ;
- 5) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil:
- 6) Expeça-se ofício o representado **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos fatos que deram ensejo ao presente inquérito;
- 7) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando que informe a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, se o investigado PAULO CARLOS SILVA DUARTE possui outras condenações naquele Tribunal, além da informada neste procedimento, devendo indicar, em caso afirmativo, os números dos respectivos processos;
- 8) Extraiam-se, do site do Tribunal de Contas dos Municípios, cópias das peças principais do processo nº 2013.LIM. TCE.15135/14, juntando-as neste procedimento;
 - 9) O presente procedimento deverá estar concluído no prazo de doze meses. Se vencido tal prazo, certifique e abra vista.
- 10) Após o cumprimento das diligências, vencimento dos prazos ou juntada de todas as respostas, abra nova vista para consultas em sítios eletrônicos (INFOSEG, CNE, SIEEL, etc.), designação de audiência, oitiva de testemunhas e outras determinações que se fizerem necessárias, como ajuizamento das ações cíveis e/ou criminais.
 - 11) Registre-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Norte – CE, 30 de novembro de 2015.

Patrick Augusto Corrêa de Oliveira PROMOTOR DE JUSTIÇA – TITULAR

PORTARIA 69/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/284153 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas. CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECULTFOR – SECRETARIA DE CULTURA DE FORTALEZA.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

- 2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato
- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado.

Publique-se

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei n° 8625/93

- Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como
 CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a ASSOCIAÇÃO DE BANCOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

3 - Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.

4- Cumprir o despacho último exarado.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

PORTARIA 66/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/288795 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas. CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a ASSOCIAÇÃO CEARENSE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS – ACLA.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3 Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justica

PORTARIA 67/2015 – DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/287305 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham

atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA – HABITAFOR.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justica

PORTARIA 68/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/288056 CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85. bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas. CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a AMC – AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS E CIDADANIA DE FORTALEZA.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;

2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato

- 3 Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.
 - 4- Cumprir o despacho último exarado.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 05/2015 PORTARIA Nº 25/2015 – PJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Itarema, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, 26, I, da Lei nº 8625/93 e na Resolução nº 007/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 08/2015-PJI, pertinente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itarema, execício financeiro 2010, de responsabilidade do Sr. João Carlos Júnior Gomes;

CONDIDERANDO os termos do Acórdão nº 2747/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios;

CONDIDERANDO que cabe ao Ministério Público à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas funções, pode instaurar inquéritos civis e outras medidas pertinentes, podendo, para instruí-los, promover inspeções e diligências investigativas, conforme expõe o artigo 26, *caput*, inciso I, alínea "c", da Lei nº8625/93.

CONSIDERANDO que a análise e adoção das medidas legais sobre o caso em tela se inserem nas atribuições do Ministério

Público de primeiro grau;

RESOLVE:

- Art. 1º. Converter o procedimento supramencionado em Inquérito Civil com a finalidade de colher dados e elementos para propositura de eventual ação civil pública, para tanto determinando as seguintes providências:
- Art. 2º. Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria.
- Art. 3º. Nomear o atual Técnico Ministerial, Sr. Rafael Graça Benevides, como Secretário para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso.
- Art. 4º. Determinar que todos os atos deste Procedimento sejam praticados através de despachos do titular da Promotoria de Justiça de Itarema.
- Art. 5°. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de e-mail, solicitando a publicação em Diário Oficial.
- Art. 6°. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria ao CAODDP e ao Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao art. 3°, VIII, da Res. 007/2010-CPJ.
 - Art. 8. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala da Promotoria de Justiça de Itarema/CE, 09 de dezembro de 2015.

MAYARA MENEZES MUNIZ Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da paz e ordem social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo fiel cumprimento das disposições Constitucionais e legais.

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 15 da Resolução nº 23, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

Considerando que a defesa dos direitos e interesses relativos às pessoas com deficiência física e mental integra o rol de atribuição do Ministério Público e visa resquardar os incapazes das mazelas sociais.

Considerando que a Lei de Contravenções penais - DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – criminaliza a oferta de bebidas alcoólicas a pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos; (Revogado pela Lei nº 13.106, de 2015)

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Considerando que a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais tem como premissa o cumprimento das disposições Constitucionais e legais, sendo recomendado o fechamento daqueles locais que insistem em descumprir a legislação vigente, fornecendo bebidas alcoólicas a crianças, adolescentes ou pessoas com retardo ou doença mental.

Considerando que a par das implicações penais, serão também responsabilizados civilmente os proprietários de bares e restaurantes que insistam em fornecer bebidas alcoólicas a pessoas com debilidade ou retardo mental.

RECOMENDA

Aos proprietários de bares, restaurantes, mercadinhos, lanchonetes, clubes e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, que cumpram rigorosamente a Legislação suprareferida, se abstendo de vender, servir ou fornecer, mesmo que gratuitamente, bebidas alcoólicas a pessoas com deficiência mental, bem como a crianças ou adolescentes, devendo observar e fiscalizar se qualquer de seus clientes encontra-se cometendo tal conduta. Determino a expedição cópias da presente Recomendação, em quantidade necessária à notificação de todos os proprietários de bares e lanchonetes deste município, que deverão ser distribuídas pela Polícia Militar com breve explanação de seu teor, colhendo-se a assinatura de cada um dos proprietários.

Após a colheita das assinaturas, tais documentos deverão ser devolvidos e arquivados nesta promotoria.

Remeta-se cópia desta Recomendação às rádios locais, acompanhada da Recomendação nº 05/2015, requisitando a colaboração na divulgação da presente medida.

Remetam-se cópias, ainda, ao CAOPIJ e à Secretaria Geral da PGJ para que promova a publicação em Diário da Justiça. Cumpra-se.Ipaporanga, 15 de dezembro de 2015.

HYGO CAVALCANTE DA COSTAPromotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

Considerando que, conforme dispõe o artigo 144 da CF, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Considerando que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Considerando que, nos termos do § 5º, do artigo 144 da CF, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Considerando que é fato público e notório que a cidade de Ipaporanga não dispõe de Delegacia de Polícia Civil, nem nunca dispôs. Considerando, ainda, que o Estado do Ceará, mesmo condenado em primeira instância em Ação Civil Pública que tramitou nesta Comarca, se utiliza de todos os meios jurídicos para não construir e operar uma delegacia neste Município.

Considerando que é também é fato público e notório que a delegacia de Crateús fecha suas portas às 18:00 e as reabre às 08:00 horas do dia seguinte, impossibilitando completamente o registro qualquer ocorrência e a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e TCOs. Considerando que, por não poderem conduzir o flagranteado para registro do TCO, e diante do risco de responder por abuso de autoridade e outros crimes correlatos caso mantenham o autor do fato custodiado até o dia seguinte, os Policiais Militares procuraram esta Promotoria de Justiça para relatar que estão impossibilitados de exercerem suas funções adequadamente em crimes de menor potencial ofensivo.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 702617-AM, firmou entendimento pela impossibilidade de lavratura de TCO pelas Polícias Militares, o que caracterizaria usurpação de função, nos termos da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. LEI 9.099/95. ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Considerando que anteriormente, no ano de 2007, no julgamento da ADI 3614/PR, a Corte Suprema já havia se manifestado pela impossibilidade de lavratura de TCO pela Polícia Militar, em julgado que teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4° E 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Considerando o risco do Termo Circunstanciado eventualmente lavrado pela PMCE ser considerado nulo pelo magistrado, o que prejudicaria gravemente a persecução penal.

Considerando a impossibilidade de condução imediata dos presos em flagrante à Delegacia de Crateús para lavratura do APF, haja vista que a Delegacia de Polícia Civil, que atua como "REGIONAL", diga-se de passagem, fecha suas portas no período noturno, causando imensurável e diário transtorno ao serviço de segurança pública, em um verdadeiro atestado de falência da Polícia Civi

Considerando que a Delegacia Regional de Crateús fica situada a mais de 30 km de distância da sede de Ipaporanga.

Considerando que o tempo de deslocamento da viatura até a DRPC, somado ao tempo dispensado aguardando a abertura da Delegacia para apresentação do preso, elimina todo o policiamento desta cidade durante toda a noite.

Considerando a natureza cautelar da prisão em flagrante, que visa resguardar a sociedade daquele que está cometendo ou acabou de cometer uma infração penal. Tendo em vista, ainda, que a Polícia Militar não pode se manter inerte ou recusar-se a efetuar a prisão de indivíduo que esteja em situação de flagrante.

Considerando a imperiosa necessidade de combater à criminalidade que assola o Município de Ipaporanga cotidianamente, respondendo aos anseios da população e garantindo a segurança pública.

RESOLVE RECOMENDAR

- 1. Ao Chefe do destacamento de Polícia Militar de Ipaporanga, Sargento Francisco Arnaldo Gomes Pereira, assim como a todos os policiais militares integrantes do Destacamento desta Cidade, que:
- 1.1 Ao efetuar a prisão em flagrante de qualquer indivíduo durante o horário em que a Delegacia Regional de Crateús esteja fechada, mantenham o preso sob custódia na sede do Destacamento de Polícia Local até o dia seguinte, conduzindo-o para a DRPC logo no início da manhã seguinte para lavratura dos procedimentos legais cabíveis.
- 1.2 Assegurem ao preso, durante o tempo em que estiver sob custódia, todos os direitos consagrados pela Constituição Federal, legislação penal e processual penal vigent1.3 Mantenham o preso em flagrante em ambiente diverso dos demais presos, garantindo sua segurança e integridade física.

Notifique-se o Delegado Regional de Polícia Civil, o Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Crateús, o chefe do Destacamento de Polícia Militar deste Município e o CAOCRIM.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Secretaria Geral do MP para publicação no Diário da Justiça. Ipaporanga, 15 de dezembro de 2015.

HYGO CAVALCANTE DA COSTAPromotor de Justiça

PORTARIA 73/2015 – DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/287856.
CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

- 1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;
- 2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato
- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

PORTARIA 74/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/283596. CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

- 1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;
- 2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato
- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

PORTARIA 75/2015 - DEFICIENTE/ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO No. 2015/287317. CONVERSÃO EM INQUERITO CIVIL PÜBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei n° 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

CONSIDERANDO o dever de legalidade que reveste todas as ações públicas e privadas, inclusive àqueles que desempenham atividade econômica.

CONSIDERANDO a zelo pela Ordem Social e Jurídica, bem como o disposto na legislação referente às normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO as ações adotadas para fazer efetivar os direitos voltados a pessoa com deficiência, notadamente quanto a acessibilidade nos seus diversos eixos.

CONSIDERANDO a necessidade da investigação ministerial, bem como o uso do escorreito instrumento legal.

CONSIDERANDO as disposições legais e as normas da Resolução do CNMP No. 23/2007 e demais normas locais correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o procedimento, tendo como interessada a SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVE, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento em **INQUERITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

- 1-Autuar e registrar o procedimento nos livros competentes;
- 2-Comunicação ao CSMP/CE, a CGMP/CE e ao CAO respectivo para o conhecimento imediato
- 3- Estabelecer a sede da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pelo agente de serviços presente na unidade.

Publique-se.

Posicionar a Portaria no início dos autos. Fortaleza, 30 de dezembro de 2015.

Hugo Frota Magalhães Porto Neto Promotor de Justiça

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambeba - CEP: 60822-325 (85) 3207-7000 www.tjce.jus.br

Presidente Endereço Telefone Internet **Diário da Justiça Eletrônico** Diretor da Divisão Editorial e Gráfica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	. 2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA	
OUTROS EXPEDIENTES	
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA	
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	12
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES	
COMARCAS DO INTERIOR	13
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR.	13
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	